

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL  
FACULDADE DE DIREITO  
DEPARTAMENTO DE DIREITO PRIVADO E PROCESSO CIVIL**

**CAROLINA PARISOTTO**

**A COPARENTALIDADE NA ADOÇÃO: VIABILIDADE DA ADOÇÃO CONJUNTA  
POR PESSOAS SEM VÍNCULO CONJUGAL**

**PORTO ALEGRE  
2018**

CAROLINA PARISOTTO

**A COPARENTALIDADE NA ADOÇÃO: VIABILIDADE DA ADOÇÃO CONJUNTA  
POR PESSOAS SEM VÍNCULO CONJUGAL**

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao Departamento de Direito Privado e Processo Civil da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, como requisito parcial para a obtenção do grau de bacharela em Direito.

Orientadora: Prof<sup>ª</sup>. Dra. Simone Tassinari  
Cardoso

PORTO ALEGRE  
2018

CAROLINA PARISOTTO

**A COPARENTALIDADE NA ADOÇÃO: VIABILIDADE DA ADOÇÃO CONJUNTA  
POR PESSOAS SEM VÍNCULO CONJUGAL**

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao Departamento de Direito Privado e Processo Civil da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, como requisito parcial para a obtenção do grau de bacharela em Direito.

Orientadora: Prof<sup>ª</sup>. Dra. Simone Tassinari Cardoso

Aprovada em \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2018.

**BANCA EXAMINADORA**

---

Professora Simone Tassinari Cardoso  
Orientadora

---

Prof.

---

Prof.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço a Deus, que em seu infinito amor e em sua suprema sabedoria permitiu mais essa encarnação, a fim de que eu pudesse resgatar os débitos do passado e conquistar os valores eternos da alma.

Agradeço à Espiritualidade amiga e amorosa, na pessoa do Mestre Jesus, pelo acompanhamento constante, consolando-me nos momentos de dificuldade e inspirando-me a cultivar o amor, a fé, a coragem, a resignação, a tolerância, a benevolência, a disciplina e a dedicação.

Agradeço aos meus queridos pais, por terem aceito a missão de me receber como filha e por serem grandes exemplos de devotamento e de amor em minha vida.

Agradeço aos amigos que pude reencontrar nessa atual existência, pelo carinho, pelo apoio, pelos ensinamentos e pelos momentos de reflexão.

Agradeço a todos os desafetos com quem eu ainda não pude me reconciliar, por evidenciarem, a mim mesma, as minhas próprias imperfeições, demonstrando, com isso, o quanto eu ainda tenho a caminhar até a conquista do amor incondicional ao próximo.

Todos, cada um à sua maneira, influenciaram, direta ou indiretamente, a realização desse trabalho, seja suportando a minha ausência e as minhas reclamações, seja incentivando-me à disciplina e à dedicação. Muito obrigada!

## RESUMO

O presente estudo tem por objetivo investigar a viabilidade da adoção conjunta por famílias coparentais. Inicialmente, será feita uma breve recapitulação histórica da família, a fim de apurar as principais modificações que ocorreram em sua estrutura ao longo do tempo, e como a sociedade superou a família tradicional para consagrar as famílias plurais. Em seguida, será investigado como se estruturam as famílias coparentais. Por isso, a conjugalidade, a parentalidade e a relação existente entre essas duas características serão os pontos mais examinados. Depois, pela ótica do melhor interesse da criança, serão enfrentados os principais fundamentos da adoção e, por último, a viabilidade da adoção conjunta por famílias coparentais, apesar da norma extraída do art. 42, §2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), cuja interpretação literal aponta no sentido da impossibilidade.

**Palavras-chave:** Famílias Plurais. Pluralidade das Famílias. Famílias Coparentais. Coparentalidade. Parentalidade. Conjugalidade. Adoção Conjunta.

## ABSTRACT

The present study aims to investigate the feasibility of joint adoption by co-parenting families. A brief historical recounting of the institution of family will be made in order to ascertain the main changes that have occurred in its structure over time and how society overcame the traditional family in order to establish plural families. Then, it investigates how co-parenting families are structured. Conjugalinity, parenthood and the relationship between these two characteristics will be, therefore, the more thoroughly examined points. After that, the main foundations of adoption will be examined from the perspective of the best interest of the child, and, lastly, so will the viability of joint adoption by co-parenting families, although the norm inferred from article 42, paragraph 2, of the Brazilian Child and Adolescent Statute, which literal interpretation points to inviability.

**Keywords:** Plural Families. Plurality of Families. Co-parenting Families. Co-parenthood. Parenthood. Conjugalinity. Joint Adoption.

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>7</b>
<b>2</b>	<b>DA FAMÍLIA TRADICIONAL ÀS FAMÍLIAS PLURAIS .....</b>	<b>9</b>
2.1	A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NAS FAMÍLIAS PLURAIS.....	19
2.2	O PLANEJAMENTO FAMILIAR NAS FAMÍLIAS PLURAIS.....	21
<b>3</b>	<b>A FAMÍLIA COPARENTAL.....</b>	<b>25</b>
3.1	A CONJUGALIDADE .....	26
3.2	A FILIAÇÃO .....	29
3.2.1	A coparentalidade e a adoção .....	37
<b>4</b>	<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>48</b>
	<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>51</b>

## 1 INTRODUÇÃO

A família, ao longo da história, sofreu diversas transformações. Especialmente nas últimas décadas do século XX, novos arranjos familiares surgiram gradualmente. Essas novas formas de construção do lar foram impulsionadas, especialmente, pelo afeto, que logo ganhou o posto de elemento central dos lares da atualidade. Com isso, também vieram as reivindicações, para que essas novas conformações domésticas fossem reconhecidas e protegidas pelo Estado.

A família coparental, tida como a união de duas pessoas, com o fim único de exercer a paternidade ou a maternidade, surgiu, nesse contexto, como uma nova possibilidade de arranjo familiar. Entretanto, tendo em vista o atraso de nosso ordenamento jurídico, ainda muito voltado aos modelos domésticos tradicionais, as famílias coparentais logo encontraram barreiras para se expressar de modo pleno, especialmente com relação à adoção.

Nesse sentido, o presente trabalho buscará examinar a razoabilidade da norma contida no art. 42, §2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Isso porque, quando interpretado em seu sentido literal, esse dispositivo legal aponta no sentido de vedar a adoção conjunta por famílias que não contam com a presença do vínculo conjugal em sua estrutura.

Espera-se, assim, com essa investigação, trazer uma resposta às famílias coparentais que cogitam realizar a adoção conjunta, através do ordenamento jurídico brasileiro, seja para confortá-las, ainda que minimamente, com razões sólidas que justifiquem a existência da restrição legal mencionada; seja para encorajá-las a enfrentar a literalidade da norma do art. 42, §2º, do ECA, ingressando com o processo de adoção, mesmo sem contarem com a presença da conjugalidade em sua estrutura familiar. Sob esse aspecto, esse estudo terá também uma finalidade informativa, ajudando a evidenciar, mesmo que de modo simplificado, essa nova forma de expressão do fenômeno familiar, a coparentalidade.

Quanto à metodologia, elegeu-se como melhor alternativa a utilização das ideias defendidas por importantes juristas do direito das famílias brasileiro<sup>1</sup>. Além disso, também foram adotados alguns acórdãos, com o posicionamento de

---

<sup>1</sup> De forma meramente exemplificativa, é possível mencionar os autores Luiz Edson Fachin (2002; 2012), Maria Berenice Dias (2013; 2015a; 2015b; 2016), Rodrigo da Cunha Pereira (2004; 2006; 2013; 2017a; 2017b) e Paulo Lôbo (2002; 2014; 2017).



juizadores do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJRJ), do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS), do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do Supremo Tribunal Federal (STF). No mais, especialmente no que diz respeito à adoção conjunta, foram pesquisadas fontes jurisprudenciais nos sites oficiais do Tribunal de Justiça da Bahia (TJBA), do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG), do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP), do TJRJ, do TJRS, do STJ e do STF, tendo sido mencionados todos os acórdãos encontrados que enfrentassem a adoção conjunta por famílias sem vínculo conjugal, independentemente da data de julgamento.

A maior parte do presente estudo terá caráter descritivo, tendo em vista que muitos dos pontos examinados tocam conteúdos que já foram bastante explorados de diversos modos por vários juristas e juizadores. Entretanto, pode-se dizer que, também, na segunda parte, a pesquisa se qualificará como exploratória, já que são ainda escassas as fontes doutrinárias e jurisprudenciais sobre a temática da adoção conjunta por pessoas sem vínculo conjugal.

## 2 DA FAMÍLIA TRADICIONAL ÀS FAMÍLIAS PLURAIS

A temática das famílias sempre rendeu muitos debates e reflexões. Isso não poderia ser diferente, tendo em vista a amplitude e abstração de seu significado. Segundo Cristiano Chaves de Farias (2004, s.p.), o lar<sup>2</sup> deve ser compreendido de acordo com os movimentos que constituem as relações sociais ao longo do tempo. Nessa mesma linha, Luiz Edson Fachin (2012, p. 4) defende que a família é, na verdade, uma realidade sociológica, que antecede ao direito, não sendo possível aprisioná-la a conceitos ou modelos fechados e formalmente instituídos. Por essa razão, o presente trabalho considerará a família no seu aspecto aberto e plural, “[...] como plurais são as aspirações afetivas que instituem o fenômeno familiar” (FACHIN, 2012, p. 4). Porém, para melhor entender essa ideia de pluralidade, é necessário, antes de mais nada, analisar um pouco da história do fenômeno familiar.

A família tradicional, trazida pelo Código Civil de 1916, era patriarcal, patrimonializada, matrimonializada, hierarquizada e heterossexual. Além disso, ela se inseria em ambiente predominantemente rural (TEIXEIRA, 2009, p. 20).

Em relação ao caráter patriarcal da família, Guilherme Calmon Nogueira da Gama (2008, p. 1) destacou que o lar estava submetido ao controle absoluto do marido, considerado o chefe da família. Dessa maneira, a mulher e os filhos eram totalmente submissos ao pai-marido, único detentor dos antigos poderes marital e pátrio.

Maria Berenice Dias (2015b, p. 30), a respeito do aspecto econômico da família tradicional, ressaltou que havia grande estímulo à procriação, como meio de captar força de trabalho. Cristiano Chaves de Farias (2004, p. 3), com enfoque semelhante, esclareceu que a entidade familiar era compreendida como verdadeira

---

<sup>2</sup> A expressão “lar” já foi utilizada pela doutrina em situações nas quais poderia ter sido empregado o termo “família”. A esse respeito, é possível mencionar o seguinte trecho de Madaleno (2001?): “Tendo os cônjuges acertado a estrutura patriarcal de manutenção da família, assumindo a mulher por consequência desse contrato tácito os cuidados da casa e da prole e restado ao varão o encargo e a extrema responsabilidade de esposo provedor do lar [...]”. Situação semelhante aconteceu em um dos textos de Dias (2016): “Negar ao pai o seu filho é arrancá-lo do seu lar, é roubar-lhe o direito à vida, à saúde, à educação e jogá-lo à margem da sociedade”.

No mais, alguns doutrinadores optaram por uma conceituação mais ampla de “ambiente doméstico” (e de seus similares). Nesse sentido, Giselda Maria Fernanda Moraes (2006, p. 164), explorando essa mesma temática, declarou que o afeto “(...) refletiu na reformulação de papéis do homem e da mulher no cenário doméstico”. Também o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial 1.337.420/RS afirmou expressamente que a família também pode ser chamada de núcleo doméstico. Diante dessas considerações, optou-se pela utilização da expressão “lar” e “ambiente doméstico” (e semelhantes) com o mesmo significado de “família”.

unidade de produção, sendo evidentes os interesses patrimoniais existentes por trás de sua estruturação.

O matrimônio também era um requisito indispensável à formação do lar. Maria Berenice Dias (2015b, p. 30) assinalou que o casamento era o único meio que garantia a aceitação social e o reconhecimento jurídico aos vínculos afetivos do lar. Por essa razão, repudiava-se o concubinato e recusava-se o reconhecimento dos filhos havidos fora do casamento (TEIXEIRA, 2009, p. 20).

Diante disso, seja pelo viés religioso, seja pelo econômico, parece lógico dizer que, na família tradicional, tampouco havia espaço para as uniões homoafetivas, afinal, delas não decorre procriação. Isso também foi importante para que, em épocas sucessivas da história do ser humano, a homossexualidade fosse tratada com intolerância, truculência e desprezo (BARROSO, 2011, p. 107).

É possível concluir, então, que a estrutura do lar tradicional mais se apresentava como uma instituição que deveria ser mantida a qualquer custo do que um espaço que permitisse a plena autorrealização de cada um de seus membros. Assim, o elo de ligação entre os membros da família e o índice dos deveres não se orientavam pelo amor, pela recíproca generosidade, ou pela mútua proteção, mas pela dominação do homem sobre os demais integrantes. Por consequência, a família tradicional aparecia como uma associação cujos benefícios se dirigiam mais para o pai do que para os filhos, ou para a mulher (HIRONAKA, 2002, p. 77-80).

No final do século XX, vários fenômenos contribuíram para a transformação da organização doméstica tradicional. Como exemplo, é possível citar a quebra da ideologia patriarcal, a revolução feminista, a nova divisão sexual do trabalho e a evolução do conhecimento científico (TEIXEIRA, 2009, p. 28).

Em relação ao empoderamento feminino, Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka (2006, p.154) recordou que “[...] a independência econômica da mulher a faz erguer-se, na foto, sair de trás do patriarca, levantar os olhos confiantes de quem, ao lado de seu parceiro de vida, organiza e administra a estrutura familiar”. Nesse sentido, Maria Celina Bodin de Moraes (2006, p. 2) lembrou que mais mulheres começaram a trabalhar fora e a compartilhar os encargos econômicos da família, fazendo com que o início da vida conjugal fosse adiado em prol de uma trajetória profissional. Em outras palavras, a mulher passa a exercer o seu papel primordial de realização como cidadã e membro da comunidade, sem o prejuízo de suas funções familiares (PEREIRA, 2004, p. 1). Desse modo, a isonomia entre os

gêneros, posteriormente assegurada de modo expresso pela Constituição Federal de 1988 (CFRB) (art. 5º, caput e inciso I; e art. 226, §5º)<sup>3</sup>, passou a adquirir traços cada vez mais concretos.

Esse novo horizonte que se abriu para a mulher contribuiu para que a função procriativa da família perdesse força. Isso porque cada vez mais lares passaram a se organizar sem a intenção de gerar filhos, seja por livre escolha, seja por questões de natureza fisiológica. Além disso, o favorecimento constitucional à adoção fortaleceu a natureza socioafetiva<sup>4</sup> da família, tornando ainda mais óbvio o papel secundário da procriação (LÔBO, 2017, p. 17).

No mais, a progressiva emancipação econômica, social e jurídica feminina, como bem argumentado por Paulo Lôbo (2017, p. 17), também contribuiu para que a família perdesse o seu sentido de unidade produtiva. A esse respeito, Ana Carolina Brochado Teixeira (2009, p. 28) considerou que a valorização da afetividade exerceu papel fundamental nesse movimento de despatrimonialização do lar.

Houve, nesse sentido, um movimento crescente na defesa do reconhecimento da ligação afetiva como suficiente nas relações familiares (CALDERÓN, 2013, p. 3). Nesse mesmo sentido posicionou-se Maria Berenice Dias (2015b, p. 30), que ressalta a migração da família para as cidades como importante causa da valorização do afeto. Para a autora, no espaço urbano, os integrantes do lar passaram a conviver em espaços menores, o que, naturalmente, levou à maior aproximação entre si.

No mais, também os filhos conquistaram os seus direitos, adquirindo atenção especial do Estado e da sociedade. Isso porque, como elucidou Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka (2014, p. 896-897), a partir da CFRB/88, ocorre a “completa paridade entre os filhos, conferindo a todos eles os mesmos direitos e qualificações, sem mais discriminá-los quanto a sua origem, consagrando assim, o

---

<sup>3</sup> CFRB/88, art. 5º, caput: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:”; CFRB/88, art. 5º, inciso I: “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;”;

CFRB/88, art. 226, §5º: “Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.”

<sup>4</sup> Como será melhor explorado posteriormente, os vínculos familiares socioafetivos se originam da afetividade, quando esta toma a forma típica de uma relação familiar, independentemente de a realidade jurídica confirmar ou não a existência dessa ligação.

princípio da igualdade da filiação”. Nesse sentido a Lei Maior<sup>5</sup> foi bastante clara, ao proibir, expressamente, em seu artigo 227, §6º, “[...] quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”. O Código Civil de 2002 (CC/02) e o ECA, seguindo o comando constitucional, também consagraram essa acertada previsão, em seus artigos 1.596<sup>6</sup> e 20<sup>7</sup>, respectivamente.

Além disso, a autoridade parental<sup>8</sup> diluiu-se na noção de respeito à originalidade da pessoa (do filho) (MORAES, 2006, p. 6), de modo que as relações entre os pais e filhos passaram a se moldar muito mais sob um patamar igualitário do que sob uma torre de poder, exclusivamente. Assim, passaram a conviver mais produtivamente os mais velhos e os mais jovens, cada um deles tendo muito o que ensinar ao outro reciprocamente (HIRONAKA, 2006, p. 165).

Diante de todas essas transformações, a família contemporânea se apresenta de modo muito diverso, afastando-se cada vez mais do modelo tradicional. Foi dada autorização a cada membro para buscar sua própria felicidade e bem-estar, valorizando mais a pessoa que o grupo constituído sob os ares da indestrutividade (HIRONAKA, 2006, p. 161). Nesse sentido, Claudia Lima Marques (1999, p. 29) elucidou que a ideia de igualdade permitiu o reconhecimento da individualidade de cada um dos membros da família, permitindo maior respeito a seus direitos fundamentais.

Assim, houve um “[...] redirecionamento das relações familiares no sentido de preservar o que há de mais importante nas famílias: o sentimento afetivo, a solidariedade, a proteção mútua, o respeito, a consideração” (GAMA, 2008, p. 10). Como bem sintetizou Mauro Nicolau Júnior (2011, p. 45), o lar se tornou um “[...] ambiente ideal para a formação sadia de seus componentes, convivência fraterna, solidária e digna do ser humano”.

Atenta todas essas transformações, a jurisprudência, antes mesmo da CFRB/88, já vinha reconhecendo, em interpretação revolucionária, realidades familiares diferentes do modelo tradicional legislado, qual seja, a família

---

<sup>5</sup> “Lei Maior” e “Carta Magna” são expressões sinônimas de “Constituição Federal”. Esses termos são bastante utilizados pelos operadores do direito.

<sup>6</sup> CC/02, art. 1.596: “os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”.

<sup>7</sup> ECA, art. 20: “os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”.

<sup>8</sup> A autoridade parental, como será visto mais adiante, pertence aos genitores, conferindo a eles diversos poderes e deveres com relação ao(s) filho(s).

exclusivamente matrimonializada, com rígida divisão de papéis e alheia à dimensão afetiva própria à família como fenômeno social (FACHIN, 2012, p. 3). Tal entendimento não se alterou com a promulgação da atual Lei Maior, sendo possível observá-lo na jurisprudência recente dos Tribunais Superiores.

Nesse sentido, o STF, ao julgar o Recurso Extraordinário 898.060/SC<sup>9</sup>, no ano de 2016, destacou que a CFRB/88 reconheceu como legítimos, em caráter meramente exemplificativo, os modelos de família independentes do casamento, tais como a união estável e a família monoparental. Seguindo a mesma linha de

---

<sup>9</sup> Recurso Extraordinário. Repercussão Geral reconhecida. Direito Civil e Constitucional. Conflito entre paternidades socioafetiva e biológica. Paradigma do casamento. Superação pela Constituição de 1988. Eixo central do Direito de Família: deslocamento para o plano constitucional. Sobreprincípio da dignidade humana (art. 1º, III, da CRFB). Superação de óbices legais ao pleno desenvolvimento das famílias. Direito à busca da felicidade. Princípio constitucional implícito. Indivíduo como centro do ordenamento jurídico-político. Impossibilidade de redução das realidades familiares a modelos pré-concebidos. Atipicidade constitucional do conceito de entidades familiares. União estável (art. 226, § 3º, CRFB) e família monoparental (art. 226, § 4º, CRFB). Vedação à discriminação e hierarquização entre espécies de filiação (art. 227, § 6º, CRFB). Parentalidade presuntiva, biológica ou afetiva. Necessidade de tutela jurídica ampla. Multiplicidade de vínculos parentais. Reconhecimento concomitante. Possibilidade. Pluriparentalidade. Princípio da paternidade responsável (art. 226, § 7º, CRFB). Recurso a que se nega provimento. Fixação de tese para aplicação a casos semelhantes.

[...]

4. A dignidade humana compreende o ser humano como um ser intelectual e moral, capaz de determinar-se e desenvolver-se em liberdade, de modo que a eleição individual dos próprios objetivos de vida tem preferência absoluta em relação a eventuais formulações legais definidoras de modelos preconcebidos, destinados a resultados eleitos a priori pelo legislador. Jurisprudência do Tribunal Constitucional alemão (BVerfGE 45, 187).

5. A superação de óbices legais ao pleno desenvolvimento das famílias construídas pelas relações afetivas interpessoais dos próprios indivíduos é corolário do sobreprincípio da dignidade humana.

6. O direito à busca da felicidade, implícito ao art. 1º, III, da Constituição, ao tempo que eleva o indivíduo à centralidade do ordenamento jurídico-político, reconhece as suas capacidades de autodeterminação, autossuficiência e liberdade de escolha dos próprios objetivos, proibindo que o governo se imiscua nos meios eleitos pelos cidadãos para a persecução das vontades particulares. Precedentes da Suprema Corte dos Estados Unidos da América e deste Egrégio Supremo Tribunal Federal: RE 477.554-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 26/08/2011; ADPF 132, Rel. Min. Ayres Britto, DJe de 14/10/2011.

7. O indivíduo jamais pode ser reduzido a mero instrumento de consecução das vontades dos governantes, por isso que o direito à busca da felicidade protege o ser humano em face de tentativas do Estado de enquadrar a sua realidade familiar em modelos pré-concebidos pela lei.

8. A Constituição de 1988, em caráter meramente exemplificativo, reconhece como legítimos modelos de família independentes do casamento, como a união estável (art. 226, § 3º) e a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, cognominada "família monoparental" (art. 226, § 4º), além de enfatizar que espécies de filiação dissociadas do matrimônio entre os pais merecem equivalente tutela diante da lei, sendo vedada discriminação e, portanto, qualquer tipo de hierarquia entre elas (art. 227, § 6º).

9. As uniões estáveis homoafetivas, consideradas pela jurisprudência desta Corte como entidade familiar, conduziram à imperiosidade da interpretação não-reducionista do conceito de família como instituição que também se forma por vias distintas do casamento civil (ADI nº. 4277, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 05/05/2011).

[...]

(RE 898060, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 21/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-187 DIVULG 23-08-2017 PUBLIC 24-08-2017).

compreensão, o STJ, ao apreciar o Recurso Especial 1.337.420/RS<sup>10</sup>, em 2017, ressaltou que, a partir da Lei Maior, surgiu uma nova fase do direito de família, caracterizada por um “explícito poliformismo familiar”, de modo que os mais diversos “[...] foram reconhecidos como aptos a constituir esse núcleo doméstico chamado família, dignos da especial proteção do Estado, antes conferida unicamente àquela edificada a partir do casamento” (BRASIL, 2017).

A partir dessas considerações, parece lógico dizer que os antigos e rígidos padrões com que se concebia o lar foram drasticamente flexibilizados, não sendo mais possível ignorar as diferentes realidades familiares que passaram a se apresentar em nossa sociedade. Dessa forma, embora a Lei Maior tenha tido a sensibilidade de tutelar expressamente outras conformações domésticas, como a união estável (art. 226, §3º, CFRB/88)<sup>11</sup> e a família monoparental (art. 226, §4º, CFRB/88)<sup>12</sup>, é preciso ter claro que essa enumeração feita pelo legislador constituinte não veio como *numerus clausus*<sup>13</sup> para fechar a evolução do direito de família, mas como *numerus apertus* a todas as entidades e realidades familiares (BARROS, 2003, p.7), consagrando, desse modo, o princípio da pluralidade familiar.

<sup>10</sup> RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE ADOÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA. SUCESSÃO. CASAMENTO E UNIÃO ESTÁVEL. REGIMES JURÍDICOS DIFERENTES. ARTS. 1790, CC/2002. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. EQUIPARAÇÃO. CF/1988. NOVA FASE DO DIREITO DE FAMÍLIA. VARIEDADE DE TIPOS INTERPESSOAIIS DE CONSTITUIÇÃO DE FAMÍLIA. ART. 1829, CC/2002. INCIDÊNCIA AO CASAMENTO E À UNIÃO ESTÁVEL. MARCO TEMPORAL. SENTENÇA COM TRÂNSITO EM JULGADO.

[...]

3. A partir da metade da década de 80, o novo perfil da sociedade se tornou tão evidente, que impôs a realidade à ficção jurídica, fazendo-se necessária uma revolução normativa, com reconhecimento expresse de outros arranjos familiares, rompendo-se, assim, com uma tradição secular de se considerar o casamento, civil ou religioso, com exclusividade, o instrumento por excelência vocacionado à formação de uma família.

4. Com a Constituição Federal de 1988, uma nova fase do direito de família e, conseqüentemente, do casamento, surgiu, baseada num explícito poliformismo familiar, cujos arranjos multifacetados foram reconhecidos como aptos a constituir esse núcleo doméstico chamado família, dignos da especial proteção do Estado, antes conferida unicamente àquela edificada a partir do casamento.

5. Na medida em que a própria Carta Magna abandona a fórmula vinculativa da família ao casamento e passa a reconhecer, exemplificadamente, vários tipos interpessoais aptos à constituição da família, emerge, como corolário, que, se os laços que unem seus membros são oficiais ou afetivos, torna-se secundário o interesse na forma pela qual essas famílias são constituídas.”

(REsp 1337420/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 21/09/2017).

<sup>11</sup> CFRB/88, art.226, § 3º: “para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento”.

<sup>12</sup> CFRB/88, art.226, § 4º: “entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes”.

<sup>13</sup> Toda enumeração que for caracterizada como *numerus clausus*, trará consigo a ideia de taxatividade, de rigidez, não comportando quaisquer exceções que não estejam expressamente mencionadas naquela listagem. Por outro lado, sempre que determinado rol de elementos for caracterizado como *numerus apertus*, terá ele o sentido de exemplificação, admitindo, por isso, outras situações que não foram expressamente mencionadas.

A CFRB/88, por essa razão, rompeu com os modelos que vinham se reproduzindo ao longo da história brasileira. João Baptista Villela (2012, p. 68), nessa linha, argumentou que a Lei Maior representou um novo começo político, reinstituindo a ordem jurídica e reinstalando o próprio Estado. Assim, o autor ressaltou que os novos fundamentos e propósitos do ordenamento jurídico não possuem qualquer vinculação obrigatória com o passado, caracterizado pela “ordem velha, decadente e perempta”.

Não por acaso, o STF, ao julgar conjuntamente a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) Nº 4.277 e a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) Nº 132<sup>14</sup>, declarou, de forma unânime, em caráter vinculante e eficácia *erga omnes*, que as uniões homoafetivas são uma entidade familiar. Em seu voto<sup>15</sup>, a Ministra Cármen Lúcia considerou que o Estado Democrático de Direito, por se estruturar principalmente sobre a dignidade da pessoa humana, “[...] impõe a tolerância e a convivência harmônica de todos, com integral respeito às livres escolhas das pessoas”. (BRASIL, 2011). Disso se extrai que o ordenamento jurídico brasileiro, com a Lei Maior, deu maiores contornos aos diversos ambientes domésticos, vedando expressamente a intolerância e a discriminação.

Por outro lado, a possibilidade de reconstituição de um novo núcleo familiar pela dissolução dos vínculos conjugais (através do divórcio, ou da separação, expressamente previstos no artigo 226, §6º, da CFRB/88<sup>16</sup> e no artigo. 1.571, III, e IV, CC/02<sup>17</sup>), também abriu espaço para as chamadas famílias-mosaico<sup>18</sup>,

<sup>14</sup> A ADI 4.277 e a ADPF 132 foram julgadas na sessão plenária do dia 05 de maio de 2011 e tiveram como relator o Ministro Ayres Britto.

<sup>15</sup> Em sua literalidade, assim dispõe o voto da Ministra Cármen Lúcia (p. 699 do acórdão da ADI 4.277; ou p. 92 do acórdão da ADPF 132):

“[...] No exercício desta tarefa interpretativa, não me parece razoável supor que qualquer norma constitucional possa ser interpretada fora do contexto das palavras e do espírito que se põe no sistema.

É exato que o § 3º do art. 226 da Constituição é taxativo ao identificar que “Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar”.

Tanto não pode significar, entretanto, que a união homoafetiva, a dizer, de pessoas do mesmo sexo seja, constitucionalmente, intolerável e intolerada, dando azo a que seja, socialmente, alvo de intolerância, abrigada pelo Estado Democrático de Direito. Esse se concebe sob o pálio de Constituição que firma os seus pilares normativos no princípio da dignidade da pessoa humana, que impõe a tolerância e a convivência harmônica de todos, com integral respeito às livres escolhas das pessoas”.

<sup>16</sup> CFRB/88, art. 226, § 6º: “o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio.”

<sup>17</sup> CC/02, art. 1.571, III e IV: “a sociedade conjugal termina: III - pela separação judicial; IV - pelo divórcio.”

<sup>18</sup> Paulo Lôbo (2017, p. 76) refere-se a essa entidade como “famílias recompostas”. Já no entender de Maria Berenice Dias (2015b, p. 141), além dessas denominações, essas mesmas organizações domésticas podem ser chamadas de famílias constituídas, compostas, pluriparentais, binucleares,



organizações domésticas que dão vida à famosa expressão “[...] os meus, os seus, os nossos” (DIAS, 2015b, p. 141). Isso porque, nesses lares, um dos adultos, ao menos, é padrasto ou madrasta.

As famílias-mosaico podem se apresentar de diversas formas, contemplando em seu campo de significado as novas uniões (1) de genitores viúvos; (2) de genitores separados ou divorciados; ou (3) de genitores solteiros. Nessa espécie de lar, há uma variedade de fontes e de vínculos interpessoais que se sobrepõem, de modo que os membros da família-mosaico possuem alguma ingerência uns sobre os outros, mesmo que tenham vindo de ambientes domésticos diferentes. Assim, os lares-mosaico fazem nascer uma estrutura familiar complexa, que o modelo da família tradicional também não consegue explicar adequadamente (GRISARD FILHO, 2007, p. 1).

A fim de registrar o caráter exemplificativo das entidades familiares atuais, é possível mencionar, ainda, as famílias anaparentais, também chamadas amparentais, fraternas, ou de irmandade, como defende a doutrina especializada<sup>19</sup>. Essas entidades não contam com a presença de pai ou mãe (BARROS, 2003, p. 5). Isto é, elas se formam pela convivência solidária e familiar entre irmãos.

O STJ já há muito tempo vem conferindo proteção à família anaparental. Nesse sentido, cabe referir-se a um antigo julgado, do ano de 1998<sup>20</sup>, que estendeu o conceito de família aos filhos que continuaram residindo no imóvel que antes era dividido com os pais.

Indo mais longe, Paulo Lôbo (2017, p. 76) trouxe a família anaparental como sinônimo de “família interparental”. Para o autor, esse arranjo doméstico alcança também as uniões formadas pelos avós com os seus netos, ou pelos tios com seus

---

ensambladas, ou mosaico. Essa última denominação também foi utilizada por Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka (2014, p. 898).

<sup>19</sup> Cf., nesse sentido: Sérgio Resende de Barros (2003, p. 5); Maria Berenice Dias (2015b, p. 140); Luiz Edson Fachin (2002, p. 2; e 2012, p. 9); Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka (2014, p. 898); Ana Carla Harmatiuk (2008, p. 5) e Flávio Tartuce (2017, p. 370).

<sup>20</sup> Execução. Embargos de terceiro. Lei 8009/90. Impenhorabilidade. Moradia da família. Irmãos solteiros. Os irmãos solteiros que residem no imóvel comum constituem uma entidade familiar e por isso o apartamento onde moram goza da proteção de impenhorabilidade, prevista na lei 8009/90, não podendo ser penhorado na execução de dívida assumida por um deles. Recurso conhecido e provido. (REsp 159.851/SP, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 19/03/1998, DJ 22/06/1998, p. 100).

sobrinhos<sup>21</sup>. Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka (2014, p. 898) compartilhou desse mesmo entendimento.

A partir da análise dessa diversidade de arranjos familiares, Paulo Lôbo (2017, p. 76) anotou algumas características comuns a todos eles, considerando-as essenciais para a configuração das famílias atuais. Esse mesmo entendimento foi acompanhado por outros doutrinadores, como Maria Berenice Dias (2004, p. 1) e Ana Carla Harmatiuk Matos e Karla Ficher (2012, p. 15). Assim, nas palavras de Lôbo (2017, p. 76), os elementos indispensáveis à constituição do lar são:

- a) afetividade, como fundamento e finalidade da entidade, com desconsideração do móvel econômico;
- b) estabilidade, excluindo-se os relacionamentos casuais, episódicos ou descomprometidos, sem comunhão de vida;
- c) convivência pública e ostensiva, o que pressupõe uma unidade familiar que se apresente assim publicamente;
- d) escopo de constituição de família.

Não por acaso, a afetividade foi o primeiro item da lista organizada por Lôbo. Cristiano Chaves de Farias (2004, p. 3), por sua vez, destacou que a família é regida pelo afeto, funcionando este como mola propulsora do próprio lar. A seu turno, Mauro Nicolau Júnior (2011, p. 14) foi ainda mais longe, afirmando que “a família só continuará existindo se fundamentada no princípio da afetividade e do amor”.

Em sintonia com essa linha de compreensão, a jurisprudência também tem reconhecido a importância da afetividade para a constituição dos lares da atualidade. O STF, ao analisar essa questão em um julgado<sup>22</sup>, no ano de 2011,

<sup>21</sup> Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka (2014, p. 898) compartilhou do entendimento de que as famílias anaparentais, além de englobar as entidades domésticas formadas apenas por irmãos, também contemplam aquelas organizadas por avós com os seus netos, ou por tios com os seus sobrinhos. A autora, entretanto, não utilizou a expressão “família interparental”.

<sup>22</sup> “EMENTA: UNIÃO CIVIL ENTRE PESSOAS DO MESMO SEXO - ALTA RELEVÂNCIA SOCIAL E JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA QUESTÃO PERTINENTE ÀS UNIÕES HOMOAFETIVAS - LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DO RECONHECIMENTO E QUALIFICAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL HOMOAFETIVA COMO ENTIDADE FAMILIAR: POSIÇÃO CONSAGRADA NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (ADPF 132/RJ E ADI 4.277/DF) - O AFETO COMO VALOR JURÍDICO IMPREGNADO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL: A VALORIZAÇÃO DESSE NOVO PARADIGMA COMO NÚCLEO CONFORMADOR DO CONCEITO DE FAMÍLIA - O DIREITO À BUSCA DA FELICIDADE, VERDADEIRO POSTULADO CONSTITUCIONAL IMPLÍCITO E EXPRESSÃO DE UMA IDÉIA-FORÇA QUE DERIVA DO PRINCÍPIO DA ESSENCIAL DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - ALGUNS PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DA SUPREMA CORTE AMERICANA SOBRE O DIREITO FUNDAMENTAL À BUSCA DA FELICIDADE - PRINCÍPIOS DE YOGYAKARTA (2006): DIREITO DE QUALQUER PESSOA DE CONSTITUIR FAMÍLIA, INDEPENDENTEMENTE DE SUA ORIENTAÇÃO SEXUAL OU IDENTIDADE DE GÊNERO - DIREITO DO COMPANHEIRO, NA UNIÃO ESTÁVEL HOMOAFETIVA, À PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO DA PENSÃO POR MORTE DE SEU PARCEIRO,

esclareceu que o afeto, como valor jurídico impregnado de natureza constitucional, conforma o próprio conceito de família. Assim, é possível concluir que a afetividade, antes colocada em segundo plano, contemporaneamente ocupa posição fundamental na conformação dos lares.

É preciso recordar, porém, que o afeto considerado essencial para a formação da família possui certas peculiaridades que o torna distinto dos demais modos de expressão de amor. Paulo Lôbo (2014, p. 1746-1747), analisando esse ponto, trouxe a seguinte reflexão:

A afetividade que foi adotada pelo direito de família brasileiro, como fundamento essencial da relação familiar, difere de outras relações afetivas, tais como a amizade, que não constitui grupo social, nem tem finalidade de constituição de família; o amor não correspondido, no qual o afeto não configura relação nem continuidade; a affectio societatis, que são as relações de confiança recíproca entre sócios de sociedade; as relações parafamiliares, em virtude de crenças religiosas e costumes, como as entre compadres e comadres

Nesse aspecto, a afetividade capaz de estabelecer uma nova entidade familiar é aquela que vem acompanhada do objetivo de constituir uma família. Zeno Veloso (2016, p. 2) descreve essa finalidade como sendo “[...] a convicção de que se está criando uma entidade familiar, assumindo um verdadeiro e firme compromisso, com direitos e deveres pessoais e patrimoniais”.

Entende-se disso que a expressão “verdadeiro e firme compromisso”, utilizada pelo doutrinador, guarda, em seu sentido, além da intenção de constituir família, as características da continuidade e da ostensividade. A esse respeito, Zeno

---

DESDE QUE OBSERVADOS OS REQUISITOS DO ART. 1.723 DO CÓDIGO CIVIL - O ART. 226, § 3º, DA LEI FUNDAMENTAL CONSTITUI TÍPICA NORMA DE INCLUSÃO - A FUNÇÃO CONTRAMAJORITÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO - A PROTEÇÃO DAS MINORIAS ANALISADA NA PERSPECTIVA DE UMA CONCEPÇÃO MATERIAL DE DEMOCRACIA CONSTITUCIONAL - O DEVER CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE IMPEDIR (E, ATÉ MESMO, DE PUNIR) “QUALQUER DISCRIMINAÇÃO ATENTATÓRIA DOS DIREITOS E LIBERDADES FUNDAMENTAIS” (CF, ART. 5º, XLI) - A FORÇA NORMATIVA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E O FORTALECIMENTO DA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL: ELEMENTOS QUE COMPÕEM O MARCO DOUTRINÁRIO QUE CONFERE SUPORTE TEÓRICO AO NEOCONSTITUCIONALISMO - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. NINGUÉM PODE SER PRIVADO DE SEUS DIREITOS EM RAZÃO DE SUA ORIENTAÇÃO SEXUAL. [...] RECONHECIMENTO E QUALIFICAÇÃO DA UNIÃO HOMOAFETIVA COMO ENTIDADE FAMILIAR. [...] A DIMENSÃO CONSTITUCIONAL DO AFETO COMO UM DOS FUNDAMENTOS DA FAMÍLIA MODERNA. [...] DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E BUSCA DA FELICIDADE [...] A FUNÇÃO CONTRAMAJORITÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E A PROTEÇÃO DAS MINORIAS.” (RE 477554 AGR, RELATOR(A): MIN. CELSO DE MELLO, SEGUNDA TURMA, JULGADO EM 16/08/2011, DJE-164 DIVULG 25-08-2011, PUBLIC 26-08-2011 EMENT VOL-02574-02 PP-00287 RTJ VOL-00220-01 PP-00572).

Veloso (2016, p. 2) ponderou que “[...] a convivência deve ser contínua, isto é, firme, sem hiatos ou interrupções marcantes”. Além disso, a relação afetiva familiar também deve ser pública e notória.

Assim, não basta que o indivíduo, apenas no plano de sua subjetividade, deseje constituir família; é preciso que essa vontade seja, também, demonstrada através de seu comportamento. Constatou-se, dessa forma, que a continuidade e a ostensividade da relação familiar auxiliam na comprovação fática de que o indivíduo realmente queira constituir família.

Sendo somente esses os elementos essenciais à estruturação do lar, parece lógico concluir que o modelo patriarcal, patrimonial, matrimonial, hierárquico e heterossexual de conceber a família se encontra, atualmente, superado. O caput do artigo 226, da CFRB/88<sup>23</sup> representa, conseqüentemente, uma cláusula geral de inclusão, não sendo admissível excluir qualquer entidade que preencha os requisitos de afetividade, estabilidade e ostensibilidade (LÔBO, 2002, p.15). Nesse sentido, não há dúvidas de que o elemento distintivo da família atual é a presença de um vínculo afetivo a unir as pessoas com identidade de projetos de vida e propósitos comuns, gerando comprometimento mútuo (DIAS, 2015b, p. 131).

A doutrina especializada<sup>24</sup>, atualmente, aponta exatamente para essa direção. Assim, nas palavras de Luiz Edson Fachin (2002, p. 2): “[...] sustenta-se uma concepção plural e aberta de família que, de algum modo, conforte, agasalhe e dê abrigo durante o trânsito da jornada de cada um e de todos coletivamente”.

## 2.1 A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NAS FAMÍLIAS PLURAIS

O princípio da pluralidade das famílias está intimamente relacionado à

<sup>23</sup> CFRB/88, art. 226: “a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado”.

<sup>24</sup> Compartilham desse entendimento: Fabíola Santos Albuquerque (2008, p. 6); Sérgio Resende de Barros (2003, p. 5); Ísis Boll de Araujo Bastos e Simone Tassinari Cardoso (2016, p. 85); Leila Maria Torraca de Brito (2006, p. 2); Maria Berenice Dias (2015b, p. 43); Cristiano Chaves de Farias (2004, p. 6); Guilherme Calmon Nogueira da Gama (2000b, p. 8); Waldyr Grisard Filho (2004, p. 1); Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka (2006, p. 163); Paulo Lôbo (2017, p. 59); Ana Carla Harmatiuk Matos e Paula Aranha Hapner (2016, p. 5); Maria Celina Bodin de Moraes (2006, p. 4); Mauro Nicolau Jr. (2011, p. 45); Rodrigo da Cunha Pereira (2017a, 2017b); Flávio Tartuce (2017, p. 35); Ana Carolina Brochado Teixeira e Renata de Lima Rodrigues (2013, p. 11); Gustavo Tepedino (2004, p. 1); e Belmiro Pedro Welter (2004, p. 4).

dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CFRB/88)<sup>25</sup>, que, não por acaso, foi escolhida como uma das bases mais importantes para a Lei Maior. Fabíola Santos Albuquerque (2008, p. 3) observou que a eleição da dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito marca a travessia de uma estrutura construída sob os pilares da desigualdade, do despotismo e do sujeito abstrato para uma estrutura voltada à realização do sujeito concreto, detentor de necessidades e de dignidade. Com esse mesmo enfoque, Rodrigo da Cunha Pereira (2006, p. 5) assinalou que a ideia de dignidade deve, sempre, pautar qualquer análise a respeito do direito das famílias. Afinal, elucidou o autor, a dignidade funciona como um macroprincípio, ou superprincípio que dá a base de sustentação dos ordenamentos jurídicos, não sendo diferente com relação ao direito das famílias. Por isso, nos dizeres desse mesmo doutrinador, foi a dignidade da pessoa humana que permitiu incluir todas as categorias de filhos e famílias na ordem jurídica.

Não há dúvidas, portanto, acerca da grande influência que a dignidade da pessoa humana exerce em nosso ordenamento jurídico. Aliás, esse princípio constitucional é, talvez, o que mais impulsiona todas as transformações que sucessivamente vêm acontecendo no direito das famílias, especialmente no que toca ao reconhecimento de novos arranjos domésticos.

A dignidade da pessoa humana oferece diversos ângulos de observação. O STF, em um julgado esclarecedor de 2011<sup>26</sup>, em que analisou a incidência desse macroprincípio nas relações familiares, reconheceu o direito à felicidade como um de seus desdobramentos implícitos. A esse respeito, o referido Tribunal considerou que o direito à busca pela felicidade é “fator de neutralização de práticas ou de omissões lesivas cuja ocorrência possa comprometer, afetar ou, até mesmo, esterilizar direitos e franquias individuais”. (BRASIL, 2011, p. 18).

Além disso, no já referido Recurso Extraordinário 898.060/SC, de 2016, o STF também abordou a dignidade da pessoa humana pelo prisma do direito à felicidade. Nessa oportunidade, o tribunal foi categórico ao declarar que essa garantia impede que o Estado tente enquadrar a realidade familiar de cada indivíduo em modelos pré-concebidos pela lei.

---

<sup>25</sup> CFRB/88, art. 1º: “A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...] III: a dignidade da pessoa humana;”

<sup>26</sup> Esse julgado já foi mencionado anteriormente. Trata-se do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 447.554/MG, de relatoria do Ministro Celso de Mello, julgado em 16 de agosto de 2011.

Nessa linha, tomando-se por base sua função neutralizadora de omissões legislativas lesivas além da própria restrição à intervenção estatal no âmbito familiar, é razoável argumentar que a dignidade da pessoa humana supre automaticamente a falta da manifestação expressa do legislador constitucional sobre a pluralidade das famílias. Afinal, a proteção de somente algumas entidades familiares refletiria na exclusão de todos aqueles indivíduos que integram, por opção ou por circunstâncias da vida, organizações domésticas diversas das expressamente elencadas na CFRB/88, o que ofenderia a realização do princípio da dignidade humana (LÔBO, 2002, p. 8).

## 2.2 O PLANEJAMENTO FAMILIAR NAS FAMÍLIAS PLURAIS

Outra norma constitucional associada à pluralidade das famílias refere-se ao planejamento familiar. Essa garantia foi expressamente prevista pelos artigos 226, §7º da Lei Maior<sup>27</sup> e 1.565, §2º do CC/02<sup>28</sup>.

Paulo Lôbo (2017, p. 64) associa diretamente o planejamento familiar à liberdade, entendendo que aquele consagra a autonomia de constituição, realização e extinção da família, sem imposições ou restrições externas. Em sintonia com esse entendimento, Flávio Tartuce (2017, p. 25) lembrou que o art. 1.513 do Código Civil/2002<sup>29</sup>, também preconiza o princípio da liberdade na ótica do direito das famílias, podendo ser chamado de princípio da não intervenção. Para Flávio Tartuce (2007, p. 11) a não intervenção refere-se diretamente ao respeito da autonomia privada de cada indivíduo na constituição de seu próprio lar, de modo que “o real sentido do texto legal é que o Estado ou mesmo um ente privado não pode intervir coativamente nas relações de família”. Assim, a ingerência estatal no âmbito dos lares deve se limitar apenas a proporcionar todos os recursos educacionais e financeiros necessários ao regular exercício do direito ao planejamento familiar

---

<sup>27</sup> CFRB/88, art. 226, §7º: “Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas”.

<sup>28</sup> CC/02, art. 1.565, §2º: “O planejamento familiar é de livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e financeiros para o exercício desse direito, vedado qualquer tipo de coerção por parte de instituições privadas ou públicas”.

<sup>29</sup> CC/02, art. 1.513: “É defeso a qualquer pessoa de direito público ou direito privado interferir na comunhão de vida instituída pela família”.

(DIAS, 2015b, p. 47; TARTUCE, 2007, p. 11), nos precisos termos do artigo 226, §7º, da CFRB/88.

O planejamento familiar também pode ser relacionado ao princípio da igualdade. É dessa forma que o tema foi abordado por Maria Berenice Dias (2015b, p. 47). Com essa mesma linha de compreensão, o STJ, ao apreciar o Recurso Especial 1.183.378/RS<sup>30</sup>, ponderou que o direito a ser diferente, o direito à auto-afirmação e a um projeto de vida independente de tradições e ortodoxias são todos alcançados pela garantia do tratamento isonômico e pelo princípio do livre planejamento familiar. Com relação a essa última norma, o tribunal esclareceu que a Constituição garante a liberdade de escolha quanto à forma que a família toma,

---

<sup>30</sup> DIREITO DE FAMÍLIA. CASAMENTO CIVIL ENTRE PESSOAS DO MESMO SEXO (HOMOAfetivo). INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 1.514, 1.521, 1.523, 1.535 E 1.565 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO EXPRESSA A QUE SE HABILITEM PARA O CASAMENTO PESSOAS DO MESMO SEXO. VEDAÇÃO IMPLÍCITA CONSTITUCIONALMENTE INACEITÁVEL. ORIENTAÇÃO PRINCÍPIOLÓGICA CONFERIDA PELO STF NO JULGAMENTO DA ADPF N. 132/RJ E DA ADI N. 4.277/DF.

1. Embora criado pela Constituição Federal como guardião do direito infraconstitucional, no estado atual em que se encontra a evolução do direito privado, vigorante a fase histórica da constitucionalização do direito civil, não é possível ao STJ analisar as celeumas que lhe aportam "de costas" para a Constituição Federal, sob pena de ser entregue ao jurisdicionado um direito desatualizado e sem lastro na Lei Maior. Vale dizer, o Superior Tribunal de Justiça, cumprindo sua missão de uniformizar o direito infraconstitucional, não pode conferir à lei uma interpretação que não seja constitucionalmente aceita.

[...]

3. Inaugura-se com a Constituição Federal de 1988 uma nova fase do direito de família e, conseqüentemente, do casamento, baseada na adoção de um explícito poliformismo familiar em que arranjos multifacetados são igualmente aptos a constituir esse núcleo doméstico chamado "família", recebendo todos eles a "especial proteção do Estado". Assim, é bem de ver que, em 1988, não houve uma recepção constitucional do conceito histórico de casamento, sempre considerado como via única para a constituição de família e, por vezes, um ambiente de subversão dos ora consagrados princípios da igualdade e da dignidade da pessoa humana. Agora, a concepção constitucional do casamento - diferentemente do que ocorria com os diplomas superados - deve ser necessariamente plural, porque plurais também são as famílias e, ademais, não é ele, o casamento, o destinatário final da proteção do Estado, mas apenas o intermediário de um propósito maior, que é a proteção da pessoa humana em sua inalienável dignidade.

[...]

5. O que importa agora, sob a égide da Carta de 1988, é que essas famílias multiformes recebam efetivamente a "especial proteção do Estado", e é tão somente em razão desse desígnio de especial proteção que a lei deve facilitar a conversão da união estável em casamento, ciente o constituinte que, pelo casamento, o Estado melhor protege esse núcleo doméstico chamado família.

[...]

7. A igualdade e o tratamento isonômico supõem o direito a ser diferente, o direito à auto-afirmação e a um projeto de vida independente de tradições e ortodoxias. Em uma palavra: o direito à igualdade somente se realiza com plenitude se é garantido o direito à diferença. Conclusão diversa também não se mostra consentânea com um ordenamento constitucional que prevê o princípio do livre planejamento familiar (§ 7º do art. 226). E é importante ressaltar, nesse ponto, que o planejamento familiar se faz presente tão logo haja a decisão de duas pessoas em se unir, com escopo de constituir família, e desde esse momento a Constituição lhes franqueia ampla liberdade de escolha pela forma em que se dará a união.

[...]

(REsp 1183378/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 25/10/2011, DJe 01/02/2012).

bastando que “haja a decisão de duas pessoas em se unir, com escopo de constituir família” (BRASIL, 2012, p. 7).

Nesse sentido, se o direito à igualdade só se realiza adequadamente quando garantido o direito à diferença, é possível dizer que, não havendo motivo justo para que um tratamento jurídico diferenciado seja dado a situações análogas, é certo que haverá ofensa à isonomia. Sendo assim, deixar de tutelar as famílias que possuem todos os elementos necessários para serem consideradas como tais – afeto, estabilidade, convivência pública, objetivo de ser uma família –, apenas por não se amoldarem a um dos formatos expressamente previstos pelo legislador, configura prática discriminatória e ofende o direito fundamental do livre planejamento familiar.

De qualquer modo, seja pela ótica da liberdade, seja pela visão da igualdade, não parece haver dúvidas de que a garantia do planejamento familiar se sintoniza, perfeitamente, com princípio da pluralidade das famílias. A esse respeito, vale dizer que, ao tutelar e proteger a família, o caput do artigo 226 da CFRB/88<sup>31</sup>, ele o faz sem restringi-la a qualquer tipo (LÔBO, 2017, p. 59). Por sua vez, Sérgio Resende de Barros (2003, p. 5) refletiu que o Constituinte, ao editar o artigo 226, conferiu proteção constitucional não só às entidades familiares formadas pelo casamento, mas também àquelas que, a partir da própria evolução social, foram surgindo, com o objetivo de superar muitas das exclusões geradas pelo antigo e rígido conceito de família.

Diante dessa realidade de famílias plurais, abrigadas na orientação de respeito à dignidade de seus sujeitos, que buscam realização, afeto e desenvolvimento pessoal, sua interpretação deixa de se assentar, exclusivamente, na relação jurídica que lhe deu origem para se concentrar em seus integrantes (CARBONERA, 2010, p. 115-116). Guilherme Calmon Nogueira da Gama (2008, p. 5) refletiu dessa mesma forma, acentuando que “[...] a família, atualmente, não pode mais ser vista como um fim em si mesmo; sendo, ao contrário, um instrumento, um locus privilegiado para o desenvolvimento pleno da personalidade de seus membros”.

Tanto é assim que a interferência de instituições públicas ou privadas no âmbito doméstico foi bastante limitada pelo texto constitucional. Por essa razão, não há dúvidas de que observar a garantia constitucional do livre planejamento familiar

---

<sup>31</sup> CFRB/88, art. 226, caput: “A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado”.



significa respeitar o direito que cada um tem de constituir o lar que ofereça as melhores condições para a sua autorrealização como ser humano, tenha essa família a conformação que tiver.

### 3 A FAMÍLIA COPARENTAL

Com a ascensão do pluralismo das entidades familiares, a família coparental saiu das sombras para buscar o seu reconhecimento enquanto um novo meio de se conceber o lar. Rodrigo da Cunha Pereira (2017a, s. p.) assim conceituou esse arranjo doméstico:

Coparentalidade, ou famílias coparentais, são aquelas que se constituem entre pessoas que não necessariamente estabeleceram uma conjugalidade, ou nem mesmo uma relação sexual. Apenas se encontram movidos pelo interesse e desejo em fazer uma parceria de paternidade/maternidade.

Desses argumentos se extrai que o elemento motor da família coparental é a vontade de exercer, juntamente com outra pessoa, a paternidade ou a maternidade<sup>32</sup>, dividindo-se igualmente as responsabilidades inerentes a esses encargos. Tudo isso independentemente de ter existido no passado algum contato sexual, ou mesmo uma relação conjugal entre aqueles que exercerão a parentalidade. Assim, para fins do presente trabalho, será considerada família coparental aquela representada pela união de duas pessoas<sup>33</sup> com o fim único de exercer a paternidade ou a maternidade. Além disso, serão examinados apenas aqueles arranjos cujos pais nunca tiveram qualquer contato sexual e, por consequência, conjugalidade.

---

<sup>32</sup> A fim de se referir a ambos, paternidade e maternidade, autores como Denise Duarte Bruno (2002, p. 5), Maria Berenice Dias (2015b, p. 406), Rodrigo da Cunha Pereira (2006, p. 6), e Flávio Tartuce (2008, p. 3) utilizaram a expressão “parentalidade”. Por essa razão, optou-se, nesse trabalho, pelo emprego desse mesmo termo, de acordo com o significado mencionado.

Além disso, como é possível apurar empiricamente da vida cotidiana, a expressão “pais” pode ser utilizada em sentidos diferentes. O primeiro deles contempla conjuntamente os que exercem a paternidade e as que exercem a maternidade. O outro, mais restritivo, refere-se apenas aos indivíduos do gênero masculino que exercem a paternidade. Assim, a fim de não deixar margem para dúvidas interpretativas ao longo da leitura desse trabalho, optou-se por utilizar os termos “pais” e “genitores” no sentido capaz de contemplar os dois gêneros que exercem a parentalidade. Por isso, só haverá exceção a essa regra quando tais palavras vierem acompanhadas de observações específicas definindo um sentido diverso.

<sup>33</sup> Em sua definição, Rodrigo da Cunha Pereira (2017a) não mencionou que a família coparental deve necessariamente ser formada por apenas dois pais. Nesse sentido, Maria Berenice Dias (2015a, s.p.) defendeu que, quando mais de duas pessoas exercerem as funções decorrentes da parentalidade, isso é chamado pluriparentalidade. Por sua vez, Ana Carla Matos e Paula Aranha Hapner (2016), bem como Ana Carolina Brochado Teixeira (2013) abordaram esse mesmo fenômeno pelo nome de multiparentalidade. Para fins do presente estudo, entretanto, a família coparental será analisada apenas à luz da biparentalidade (duas pessoas exercendo os papéis de pai ou de mãe).

### 3.1 A CONJUGALIDADE

A família coparental se caracteriza pela reunião de duas pessoas com o objetivo exclusivo de exercer a paternidade ou a maternidade. Por isso, entre essas pessoas não existe um vínculo conjugal. Para melhor entender essa nova forma de expressão do fenômeno familiar, a exploração do conceito de conjugalidade se faz indispensável.

Rodrigo da Cunha Pereira (2017a, s. p.) afirmou que a conjugalidade tem a sexualidade como seu elemento vitalizador, podendo ela ser homo ou heteroafetiva. Como exemplos de família conjugal, o autor listou o casamento e a união estável. Disso se extrai que a conjugalidade se caracteriza pelo afeto na sua forma romântico-sexual, quando acompanhado da ostensibilidade, da estabilidade e do desejo de constituir família.

Desse modo, o vínculo conjugal não se confunde com os demais relacionamentos de cunho romântico-sexual. Isso porque esses últimos, embora possam adquirir alguma ostensibilidade e relativa estabilidade, carecem do objetivo de constituir o lar, para ser considerados famílias conjugais<sup>34</sup>.

A partir das mudanças experimentadas pela família ao longo dos tempos, especialmente com o advento do princípio da pluralidade das entidades familiares e com a elevação da dignidade da pessoa humana ao posto de elemento básico do Estado Democrático de Direito, vários foram os lares que se estruturaram sem ter a conjugalidade como elemento presente em sua formação. Como bem ressaltou Maria Berenice Dias (2015a, s. p.), “não há como exigir a diferença de gerações ou a prática sexual entre seus integrantes para se reconhecer a existência de uma família”.

Defendendo esse mesmo ponto de vista, Luiz Edson Fachin (2012, p. 11) esclareceu que os arranjos familiares não se limitam à conjugalidade, de modo que

---

<sup>34</sup> Distinguindo o namoro da união estável, Zeno Veloso (2016, p. 2-3) faz a seguinte ponderação: “[...] o namoro implica, igualmente, convivência íntima - inclusive, sexual -, os namorados coabitam, frequentam as respectivas casas, comparecem a eventos sociais, viajam juntos, demonstram para os de seu meio social ou profissional que entre os dois há uma afetividade, um relacionamento amoroso. E quanto a esses aspectos, ou elementos externos, objetivos, a situação pode se assemelhar – e muito - a uma união estável. Parece, mas não é! Pois falta um elemento imprescindível da entidade familiar, o elemento interior, anímico, subjetivo: ainda que o relacionamento seja prolongado, consolidado, e por isso tem sido chamado de "namoro qualificado", os namorados por mais profundo que seja o envolvimento deles, não desejam e não querem - ou ainda não querem - constituir uma família, estabelecer uma entidade familiar, conviver numa comunhão de vida, no nível do que os antigos chamavam de  *affectio maritalis*”.

os vínculos de parentesco, quando caracterizados pela afetividade, também podem resultar na constituição de um lar. Com essa mesma tônica, Leila Maria Torraca de Brito (2008, p. 3) refletiu que a viabilidade da reprodução medicamente assistida, como meio de propiciar a procriação sem o contato sexual, trouxe maiores contornos à distinção entre a conjugalidade e a filiação.

Em resumo, tendo-se percebido que a filiação nada tem com a relação conjugal, naturalmente caiu a exigência da presença de ambas para a constituição das entidades familiares. Afinal, “[...] atualmente o entendimento é de que a obrigação de educação e cuidado dos filhos é decorrente do vínculo de filiação e não do casamento” (BRITO, 2012, p. 8).

Com esse enfoque Maria Celina Bodin de Moraes (2006, p. 09) refletiu que a filiação passou a ocupar o centro da família, no lugar da conjugalidade, agora instável. Essa mudança de eixo, continuou a autora, permitiu a renovação da instituição, sem que se perdesse a coesão e o seu lugar de destaque na base da sociedade, tal como previsto artigo 226, caput, da CFRB/88<sup>35</sup>; ou seja, o interesse dos filhos ganhou grande destaque, vindo à frente dos interesses dos genitores, que, com ou sem vínculo conjugal, devem buscar um ponto de consenso mínimo quanto às questões relativas aos descendentes.

Entre as entidades familiares que não guardam em seu bojo o elemento da conjugalidade, Guilherme Calmon Nogueira da Gama (2000a, p. 6) recordou a família monoparental. No mais, observou Rodrigo da Cunha Pereira (2017a) que os lares anaparentais também se encontram nesse mesmo grupo.

Além disso, percebendo que eram vários os cenários domésticos formados sem a presença da relação conjugal, Rodrigo da Cunha Pereira (2017a) os uniu sob o conceito de “família parental”. Conforme elucidou o autor, essa expressão contempla todos os arranjos estabelecidos a partir de vínculos de parentescos, sejam eles consanguíneos, socioafetivos ou por afinidade<sup>36</sup>. Maria Berenice Dias (2015a, s. p.), nessa linha, declarou que “merecem ser chamadas de famílias parentais os vínculos de convivência em que há comprometimento mútuo decorrente da afetividade”.

---

<sup>35</sup> CFRB/88, art. 226: “A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado”.

<sup>36</sup> Nos dizeres de Lôbo (2017, p. 201), o parentesco por afinidade decorre do casamento e da união estável, vinculando o cônjuge ou o companheiro aos parentes daquele com quem se casou ou se estabeleceu a união estável. Assim, são parentes por afinidade os cunhados, os sogros, os genros, as noras e os enteados. O parentesco por afinidade, entretanto, não será objeto do presente estudo.

Heloísa Helena Barboza (2013, p. 7) definiu o parentesco como um “[...] vínculo de fortes repercussões pessoais e patrimoniais, que se constitui no seio das famílias reconhecidas e dos novos arranjos familiares”. Nesse sentido, Maria Berenice Dias (2015b, p. 488) lembrou que os vínculos de parentesco são indissolúveis, razão pela qual não são considerados parentes os cônjuges ou os companheiros. Disso é possível extrair que, diferentemente do enlace conjugal, que pode ser desfeito, os vínculos de parentesco, como a filiação, não podem ser desconstituídos. Aliás, o artigo 226, §6º, da CFRB/88<sup>37</sup> e os artigos 1.571, incisos III e IV, e 1.579, caput, do CC/02<sup>38</sup> apontam propriamente nessa direção.

Assim, não há dúvidas de que a conjugalidade e a parentalidade são independentes uma da outra, de modo que os diferentes lares podem se constituir com a presença de ambas, de apenas uma ou de nenhuma delas. Nesse sentido, ao ambiente doméstico caracterizado pela presença da parentalidade e pela ausência do vínculo conjugal foi dado o nome de família coparental.

A ausência da conjugalidade, entretanto, não significa que inexistente qualquer ligação entre os genitores formadores do lar coparental. A esse respeito, ainda que inexistente uma ligação caracterizada pelo romantismo e pela sexualidade entre aqueles que formam o polo parental, certamente um sólido vínculo de afeto os une. Afinal, não faria qualquer sentido duas pessoas se unirem espontaneamente para assumir um encargo tão sério e importante como a parentalidade, sem que houvesse entre elas uma forte afinidade, confiança, respeito e solidariedade.

De qualquer modo, mesmo sem a presença do vínculo conjugal, a família coparental também encontra amparo na doutrina de Lôbo. Isso porque, como visto, a família reúne os elementos essenciais à sua formação quando guarda em sua estrutura a ostensibilidade, a estabilidade, o desejo de constituir família e o afeto. Esse último elemento, entretanto, não precisa assumir a forma romântica ou sexual. Do contrário, nem as famílias monoparentais, nem os lares anaparentais poderiam ser considerados entidades familiares, o que não se sustenta na prática.

Com esse mesmo enfoque, parece lógico dizer que não há qualquer obstáculo para que a parentalidade, nas famílias coparentais, seja exercida por

---

<sup>37</sup> CFRB/88, art. 226, §6º: “O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio”.

<sup>38</sup> CC/02, art. 1.571, III e IV: “A sociedade conjugal termina: III - pela separação judicial; IV - pelo divórcio.”;  
CC/02, art. 1.579, caput: “O divórcio não modificará os direitos e deveres dos pais em relação aos filhos.”

pessoas de gêneros distintos ou de orientações sexuais incompatíveis. Isso porque, sob o ponto de vista do polo parental, não havendo a presença da conjugalidade, cada genitor terá uma vida romântico-sexual independente do outro, o que não afeta as responsabilidades parentais de cada um deles.

Por outro lado, em relação ao ponto de vista filial, Lôbo (2017, p. 85-86) recordou que várias pesquisas científicas apontam que a orientação sexual dos pais em nada afeta o desenvolvimento da criança. Esse entendimento orienta a Resolução Nº 2.168/2017 do Conselho Federal de Medicina (CFM), que prevê expressamente que as uniões homoafetivas podem se utilizar de técnicas de reprodução medicamente assistida para gerarem filhos<sup>39</sup>. Isso apenas reforça ainda mais o fato de que a relação parental-filial em nada se confunde com a relação conjugal.

Diante dessas considerações, é possível afirmar com maior certeza que a conjugalidade tem papel absolutamente facultativo nas famílias coparentais. Reitera-se que o vínculo conjugal não afeta, isoladamente, a relação parental-filial. Assim, a simples falta de um vínculo romântico-sexual entre aqueles que exercem os papéis de pai ou de mãe não oferece qualquer obstáculo à formação da família coparental. Estando presentes todos os elementos essenciais, quais sejam, a afetividade – da forma que for –, o desejo de constituir família, a ostensibilidade e a estabilidade, a coparentalidade se concretiza de forma plena, merecendo, em nome da pluralidade das famílias, do planejamento familiar, do direito à diferença, e da dignidade da pessoa humana, toda proteção estatal, como qualquer outra modalidade de família.

### 3.2 A FILIAÇÃO

Os vínculos parentais-filiais sofreram inúmeras transformações ao longo do tempo. Especialmente com a vinda da CFRB/88, os filhos passaram a ocupar posição de destaque nos lares, de modo que a observância de seus direitos se tornou prioritária. Tamanha foi a valorização da filiação, que essa relação familiar tem sido essencial à constituição de muitos arranjos domésticos.

---

<sup>39</sup> CFM, Resolução nº 2.168/2017, II, 2: “É permitido o uso das técnicas de RA [Reprodução Assistida] para relacionamentos homoafetivos e pessoas solteiras, respeitado o direito a objeção de consciência por parte do médico.”

Nos dizeres de Paulo Lôbo (2017, p. 211), a paternidade e a maternidade são termos que se referem à relação filial, quando esta é considerada em face do pai ou da mãe, respectivamente. Por isso, quando Rodrigo da Cunha Pereira (2017a) se referiu à coparentalidade, utilizando a expressão “parceria de paternidade/maternidade”, ele certamente buscou evidenciar que a filiação é indispensável à família coparental.

A filiação é a relação de parentesco que se estabelece entre duas pessoas, uma das quais é titular de autoridade parental e a outra se vincula à primeira pela origem biológica ou socioafetiva (LÔBO, 2017, p. 211). Como dito anteriormente, diferentemente da relação conjugal, o enlace parental-filial não pode ser dissolvido. Nesse sentido, Leila Maria Torraca de Brito (2005, p. 5) recordou que “[...] o fato de a conjugalidade chegar ao fim não implica o término da parentalidade, na medida em que a preservação desses laços deve ser garantida e não questionada ou posta em segundo plano”. Aliás, a redação do artigo 1.579, caput, do CC/02 também é bastante clara nesse sentido, na medida em que afirma que “[...] o divórcio não modificará os direitos e deveres dos pais em relação aos filhos”.

Em aspecto semelhante, Sérgio Resende de Barros (2006, p. 6) defende que a Constituição protegeu de tal forma a relação parental-filial, independentemente da sua origem, que os vínculos persistem, mesmo se o afeto arrefecer. Assim, uma vez constituído o vínculo afetivo, deve prevalecer o comando constitucional: “[...] os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores<sup>40</sup>, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade” (CFRB/88, art. 229).

Esse dever que os pais têm de ajudar os filhos decorre da autoridade parental, prevista no artigo 21, do ECA<sup>41</sup> e nos artigos 1.630 e 1.631, caput, do CC/02<sup>42</sup>. Sobre esse instituto, refletiu Ana Carolina Brochado Teixeira (2009, p. 111)

---

<sup>40</sup> O art. 2º, do ECA, classifica como criança a pessoa até doze anos de idade incompletos. Esse mesmo dispositivo também define que adolescente é o indivíduo de doze anos completos até dezoito anos. Por outro lado, prevê o art. 1º, da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança (CIDC), que criança é toda a pessoa menor de dezoito anos. Diante dos diferentes sentidos empregados por esses dois diplomas normativos, elegeu-se, para fins desse estudo, o parâmetro estabelecido pela CIDC. Assim, os termos “criança” e “menor” serão utilizados para se referir a todas as pessoas com menos de dezoito anos de idade.

<sup>41</sup> ECA, art. 21: “O poder familiar será exercido, em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe, na forma do que dispuser a legislação civil, assegurado a qualquer deles o direito de, em caso de discordância, recorrer à autoridade judiciária competente para a solução da divergência”.

<sup>42</sup> CC/02, art. 1.630: “Os filhos estão sujeitos ao poder familiar, enquanto menores”.

que a autoridade parental atribui a ambos os pais o poder e o dever de gerenciar a educação dos filhos, de modo a moldar-lhes a personalidade, a proporcionar-lhes um crescimento com liberdade e responsabilidade, sem falar no dever de zelo do seu patrimônio. Sobre esse último aspecto, a mesma autora ressalta que o sentido existencial se sobrepõe ao patrimonial (TEIXEIRA, 2009, p. 111).

Desse modo, embora a autoridade parental alcance aos pais uma série de poderes decisórios com relação à vida dos filhos, ao mesmo tempo existem deveres que precisam ser observados. Além disso, como se vê do posicionamento da autora, a responsabilidade dos pais para com os filhos vai muito além do sustento material, concentrando-se primordialmente nos aspectos subjetivos.

Nesse sentido, como bem lembrou Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka (2006, p. 161), o foco de interesse familiar foi deslocado para a criança, não para a instituição propriamente dita. Os pais, desse modo, “[...] colocam-se na posição de ajudar os filhos a tornarem-se si mesmos, sendo este considerado atualmente o melhor interesse da criança e do adolescente” (MORAES, 2006, p. 6). Por isso, como bem destacou Maria Berenice Dias (2013), a Lei Maior “[...] deu prioridade absoluta ao melhor interesse de crianças e adolescentes como sujeitos de direito”. Nesse sentido, Rodrigo da Cunha Pereira (2004, p. 90) também refletiu que a família passou a valer somente enquanto veiculadora da valorização do sujeito e a dignidade de todos os seus membros. Com relação aos menores, o autor ressalta que, em razão de eles ainda não terem alcançado maturidade suficiente para conduzirem a própria vida sozinhos, necessitam da presença de alguém que exerça as funções da parentalidade, a fim de que possam ser conduzidos ao exercício de sua autonomia.

Desse modo, houve uma clara valorização da dignidade do menor. Em decorrência disso, como ressaltado na seção anterior do presente trabalho, a filiação passou a ser um conceito único, não se admitindo adjetivações ou discriminações (LÔBO, 2017, p. 211).

Além disso, especialmente com o advento do ECA, ganharam particular destaque os chamados princípios da proteção integral e da prioridade absoluta. Ao enfrentarem esse tema, ponderaram Maria Eduarda Silva Barros e Cristian Fetter Mold (2012, p. 9):

---

CC/02, art. 1.631: “Durante o casamento e a união estável, compete o poder familiar aos pais; na falta ou impedimento de um deles, o outro o exercerá com exclusividade”.



O princípio da proteção integral considera que crianças e adolescentes não são incapazes ou pessoas incompletas, mas sujeitos de direito que têm opiniões que precisam ser respeitadas. Não se espera a proteção integral a todo custo, mas, por serem sujeitos de direito, crianças e adolescentes precisam ser contempladas em políticas públicas que proporcionem essa proteção.

Já o princípio da prioridade absoluta tem base no caput do art. 227 da Constituição Federal de 1988 [...]. Por serem pessoas em desenvolvimento e, dessa forma, sujeitos de direito mais frágeis, [a criança e o adolescente] precisam ter essa prioridade em sua proteção.

A proteção integral (ECA, art. 1º)<sup>43</sup>, assim, visa a considerar os menores como sujeitos de direito; a prioridade absoluta (CF, art. 227, caput; e ECA, arts. 3º, caput e 4º, caput)<sup>44</sup> tem por objetivo mitigar a natural fragilidade que é típica das pessoas que ainda se encontram em desenvolvimento. Desse modo, parece lógico concluir que essas duas diretrizes fundamentais se encontram naturalmente englobadas pelo chamado princípio do melhor interesse do menor/da criança.

Explorando o melhor o conceito de interesse da criança, Rodrigo da Cunha Pereira (2004, p. 91) recordou que o conceito dessa garantia constitucional é bastante relativo, podendo sofrer algumas variações de natureza cultural, social, enfim. Por isso, “[...] a definição só pode ser feita no caso concreto, ou seja, naquela situação real, com determinados contornos predefinidos, o que é o melhor para o menor”.

A filiação biológica, como o próprio nome transparece, constitui-se pela ligação de sangue existente entre o genitor e o descendente (TARTUCE, 2008, p. 5). Quanto à filiação socioafetiva, por sua vez, Maria Berenice Dias (2015b, p. 488) ressaltou que essa relação resulta da posse do estado de filho, “[...] situação fática na qual uma pessoa desfruta do status de filho em relação a outra pessoa, independentemente dessa situação corresponder à realidade legal” (LÔBO, 2017, p.

<sup>43</sup> ECA, art. 1º: “Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente”.

<sup>44</sup> CF/88, art. 227: “É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

ECA, Art. 3º: “A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade”.

ECA, Art. 4º: “É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária”.

232). Com essa tônica, Lourival Serejo (2006, p. 3) destacou que o filho constituído pelos caminhos da socioafetividade “[...] pode ser um parente distante ou o filho da empregada de confiança, ou um órfão, o filho da comadre, de um amigo pobre, de qualquer origem, enfim”.

Além disso, como ressaltou Belmiro Pedro Welter (2004, p. 3), o CC/02, em diversos dispositivos, preconizou a filiação socioafetiva, ainda que não tenha se referido a ela expressamente. A esse respeito, o autor citou o artigo 1.597, inciso V<sup>45</sup>, segundo o qual o marido ou o companheiro assume a paternidade sem ser o pai genético, tendo em vista da presunção da paternidade na inseminação artificial heteróloga<sup>46</sup>. No mais, também foi mencionado o artigo 1.603<sup>47</sup>, que preconiza a prova da filiação por meio da certidão, de modo que “no termo nascimento está compreendido o nascimento emocional do filho afetivo”. Por fim, foi elencado pelo mesmo doutrinador o artigo 1.605, inciso II<sup>48</sup>, que impõe a viabilidade da prova de filiação pela existência de óbvias presunções resultantes de fatos já certos.

A filiação socioafetiva, nesse sentido, é aquela em que “[...] prepondera o suprimento das necessidades do indivíduo chamado por “filho” – independente de ser ou não o descendente biológico –, relativas à educação, alimentação, lazer e, principalmente, afeto e amor” (TEIXEIRA, 2003, p. 8). Belmiro Pedro Welter (2004, p. 3), a esse respeito, considerou que a filiação socioafetiva é fruto do “[...] nascimento emocional e espiritual do filho, conectando a família pelo cordão umbilical do amor, do afeto, do desvelo, da solidariedade, subscrevendo a declaração do estado de filho afetivo”.

Seguindo essa mesma linha, Heloísa Helena Barboza (2013, p. 7) registrou que, à luz das diretrizes constitucionais pautadas na dignidade da pessoa humana e na solidariedade, a verdade dos fatos, em relação à matéria familiar, deve ser

<sup>45</sup> CC/02, art. 1.597: “Presumem-se concebidos na constância do casamento os filhos [...]”

CC/02, art. 1.597, V: “havidos por inseminação artificial heteróloga, desde que tenha prévia autorização do marido”.

<sup>46</sup> Ao explorar as diferentes modalidades de reprodução medicamente assistida, José Carlos Teixeira Giorgis (2012) elucidou que é chamada “homóloga” aquela espécie em que os gametas utilizados na fecundação provêm do parceiro. Em sentido diverso, lembrou o autor que na reprodução assistida “heteróloga” as células sexuais se originam de um estranho. A esse respeito Lôbo (2017, p. 223) ressalta que, apesar da omissão normativa, por similitude, se a mulher for fecundada com óvulo de uma desconhecida, com sêmen do marido, também isso é considerado reprodução assistida heteróloga.

<sup>47</sup> CC/02, art. 1.603: “A filiação prova-se pela certidão do termo de nascimento registrada no Registro Civil”.

<sup>48</sup> CC/02, art. 1.605: “Na falta, ou defeito, do termo de nascimento, poderá provar-se a filiação por qualquer modo admissível em direito”.

CC/02, art. 1.605, II: [...] “quando existirem veementes presunções resultantes de fatos já certos”.

contemplada pelo mundo jurídico. Dessa forma, “[...] a relação familiar, em especial a de filiação, é gerada pelo afeto e construída tanto no espaço privado, quanto público, sendo, por natureza, socioafetiva” (BARBOZA, 2003, p. 7). Em sintonia com esse entendimento, Paulo Lôbo (2017, p. 266) declarou que “[...] a filiação é consolidada na convivência, no entrelaçamento dos afetos, pouco importando sua origem. Nesse sentido, o filho biológico também é adotado pelos pais, no cotidiano de suas vidas”.

Disso é possível concluir que mesmo os descendentes biológicos, quando dotados da posse do estado de filho, são também filhos socioafetivos. Afinal, a posse do status de filho se origina do afeto, e não do mero vínculo biológico, não podendo, por isso, este ser determinante em detrimento daquele (ALBUQUERQUE, 2008, p. 6). Simone Tassinari Cardoso (2016, p. 13), percebendo essa questão, declarou que “a questão do reconhecimento jurídico da socioafetividade em matéria de filiação desafia a certeza técnica do DNA”.

Nesse aspecto, ao examinar o melhor interesse da criança, à luz do vínculo parental-filial, Maria Berenice Dias (2016, p. 1) elucidou que a afetividade serve de indicador seguro para a determinação do melhor interesse do menor em cada caso concreto. Para a autora (2016, p. 1), “[...] o fundamental é identificar quem a criança considera pai e quem a ama como pai”. Tem-se, mais uma vez, a reafirmação da importância do caráter socioafetivo no vínculo filial, independentemente de a ligação biológica também se fazer presente.

Nessa linha, Tânia da Silva Pereira (2008, p. 2) ressaltou que é no lar, marcado pela interação entre seus membros e cercada de afeto, cuidado e segurança, que a criança tem a chance de se tornar um adulto responsável e multiplicador de um modelo equilibrado de convivência. Em outras palavras, o ambiente familiar, caracterizado pela afetividade e pela solidariedade, é de suma importância para que o menor se desenvolva de forma saudável. Por isso, “[...] o Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente orienta o intérprete para que atribua a eles, em primeiro lugar, o direito de ter uma família, que por força do art. 5º, § 2º da Constituição Federal, adquire o status de direito fundamental”<sup>49</sup> (PEREIRA, 2004, p. 99).

---

<sup>49</sup> CFRB/88, Art. 5º, § 2º: “Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”.

No mais, complementando o entendimento anterior, vale ressaltar que Fabíola Santos Albuquerque (2006, p. 8) defendeu a posse do estado de pai (ou de mãe) como equivalente à posse do estado de filho, apenas com a peculiaridade de que aquela é considerada pelo ponto de vista parental. Assim, a autora considerou:

[...] defendemos que a posse de estado de filho e a posse de estado de pai exprimem reciprocidade, uma não existe sem a outra, pois não se pode falar de filiação ou de paternidade se o afeto não estiver presente nos dois pólos. (ALBUQUERQUE, 2006, p. 8).

Com isso, fica claro que a filiação socioafetiva não parte apenas da ideia de alguém se considerar filho de outra pessoa, mas também do fato de esta última se considerar pai ou mãe daquele indivíduo, exercendo a autoridade parental em total sintonia com o melhor interesse do menor. Tudo isso em virtude da afetividade, que toma a forma parental-filial.

Alguns autores<sup>50</sup> ressaltaram que, tradicionalmente, a posse de estado de filho pode ser apurada se estiverem presentes os elementos: *nomen*, ou nominativo; *tractus*, ou *tractatio*; e fama, também denominada *reputatio*. Luiz Edson Fachin (2012, p. 15) recordou que o *nomen* “diz respeito à utilização do nome de família de um dos cônjuges ou parentes”. Além disso, o mesmo autor (2012, p. 15-16) lembrou que a *tractatio* “[...] consiste na relação interna entre os integrantes do vínculo que se pretende qualificar como conjugal ou de parentesco, como expressão da solidariedade afetiva entre os sujeitos”. Por fim, conceituou a fama como “o dado exterior à *tractatio*, que se expressa perante o meio social e complementa o caráter socioafetivo do parentesco” (FACHIN, 2012, p. 16).

Luiz Edson Fachin (2012, p. 15) entendeu que são essenciais para a existência da posse de estado apenas a *tractatio* e a fama. Rodrigo da Cunha Pereira (2004, p. 131), a seu turno, defendeu que as três características devem se fazer presentes para a configuração da posse de estado. Para Paulo Lôbo (2017, p. 233) “[...] essas características não necessitam estar presentes, conjuntamente, pois não há exigência legal nesse sentido e o estado de filiação deve ser favorecido, em caso de dúvida”. Por fim, o STJ, em dois recentes julgados (em 2016 e 2017,

---

<sup>50</sup> Nesse sentido, ver Paulo Lôbo (2017, p. 233); Rodrigo da Cunha Pereira (2004, p. 131); e Luiz Edson Fachin (2002, p. 15-16).

respectivamente)<sup>51</sup>, afirmou que a comprovação da filiação socioafetiva requer “[...] o tratamento do menor como se filho fosse e o conhecimento público dessa condição”, estando, dessa maneira, de acordo com a linha defendida por Edson Fachin.

A esse respeito, é possível concluir que o entendimento de Paulo Lôbo também está sintonizado com o que foi defendido por Luiz Edson Fachin e pelo STJ. Isso porque a verificação da *tractatio* e da fama implica, também, na ocorrência dos elementos essenciais à relação familiar previstos por Paulo Lôbo: afetividade, aqui se apresentando como parental-filial; desejo de constituir a relação familiar e estabilidade, que pode ser traduzida pela posse de estado de filho ou, em outras palavras, pela *tractatio*; e ostensividade, que claramente é um sinônimo para a fama.

De qualquer modo, a posse do estado de filho, à luz das diretrizes constitucionais, é prova suficiente para fins de declaração da filiação, gerando o

---

<sup>51</sup> As ementas são essas, respectivamente:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. PROCESSUAL CIVIL. ADOÇÃO PÓSTUMA. SOCIOAFETIVIDADE. ART. 1.593 DO CÓDIGO CIVIL. POSSIBILIDADE. ART. 42, § 6º, DO ECA. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. POSSIBILIDADE. MAGISTRADO COMO DESTINATÁRIO DAS PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA.

1. A socioafetividade é contemplada pelo art. 1.593 do Código Civil, no sentido de que "o parentesco é natural ou civil, conforme resulte da consanguinidade ou outra origem".

2. A comprovação da inequívoca vontade do de cujus em adotar, prevista no art. 42, § 6º, do ECA, deve observar, segundo a jurisprudência desta Corte, as mesmas regras que comprovam a filiação socioafetiva, quais sejam: o tratamento do menor como se filho fosse e o conhecimento público dessa condição.

3. A paternidade socioafetiva realiza a própria dignidade da pessoa humana por permitir que um indivíduo tenha reconhecido seu histórico de vida e a condição social ostentada, valorizando, além dos aspectos formais, como a regular adoção, a verdade real dos fatos.

4. A posse de estado de filho, que consiste no desfrute público e contínuo da condição de filho legítimo, restou atestada pelas instâncias ordinárias.

5. Os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz (art. 130 do CPC) permitem ao julgador determinar as provas que entender necessárias à instrução do processo, bem como indeferir aquelas que considerar inúteis ou protelatórias.

6. Recurso especial não provido.

(REsp 1500999/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/04/2016, DJe 19/04/2016).

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ADOÇÃO PÓSTUMA. MANIFESTAÇÃO INEQUÍVOCA DA VONTADE DO ADOTANTE. INEXISTÊNCIA. LAÇO DE AFETIVIDADE EM VIDA. DEMONSTRAÇÃO CABAL.

1. A adoção póstuma é albergada pelo direito brasileiro, nos termos do art. 42, § 6º, do ECA, na hipótese de óbito do adotante, no curso do procedimento de adoção, e a constatação de que este manifestou, em vida, de forma inequívoca, seu desejo de adotar.

2. Para as adoções post mortem, vigem, como comprovação da inequívoca vontade do de cujus em adotar, as mesmas regras que comprovam a filiação socioafetiva: o tratamento do adotando como se filho fosse e o conhecimento público dessa condição.

3. Em situações excepcionais, em que demonstrada a inequívoca vontade em adotar, diante da longa relação de afetividade, pode ser deferida adoção póstuma ainda que o adotante venha a falecer antes de iniciado o processo de adoção.

4. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 1663137/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 22/08/2017).

parentesco “outra origem”, segundo o critério da socioafetividade (BARBOZA, 2013, p. 9). Por “outra origem”, Heloísa Helena Barboza certamente se referiu ao artigo 1.593, do CC/02, que prevê: “o parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem”.

Nesse mesmo passo, Luiz Edson Fachin (2012, p. 6) ponderou que a parte final do dispositivo mencionado prevê que o vínculo biológico não é o único apto a determinar o parentesco, uma vez que se admite parentesco “outra origem”. Do mesmo modo, a redação do Enunciado 256 do Conselho da Justiça Federal declarou, expressamente, que “a posse do estado de filho (parentalidade socioafetiva) constitui modalidade de parentesco civil” (BRASIL, 2004).

Por essa razão, não parece haver dúvidas de que “[...] falar em filiação socioafetiva é falar em família” (BRUNO, 2002, p. 2-3). Assim, a parentalidade socioafetiva, mesmo quando não acompanhada do vínculo biológico, também gera o parentesco da filiação, além de todas os direitos e deveres dele decorrentes.

A partir disso, é possível, também, concluir que, em se tratando da família coparental, a filiação será sempre socioafetiva, independentemente de haver a presença do vínculo biológico<sup>52</sup>. Afinal, sendo o desejo de exercer a parentalidade o principal motivo da formação de uma família coparental, naturalmente o afeto relativo ao vínculo parental-filial se mostra presente desde sempre, não sendo compatível com essa conformação doméstica apenas o enlace genético com o descendente. É preciso, entretanto, examinar se a família coparental consegue, efetivamente, se amoldar à filiação decorrente da adoção.

### **3.2.1 A coparentalidade e a adoção**

Rodrigo da Cunha Pereira (2017a, s. p.), ao tratar das famílias coparentais, declarou que “[...] na maioria das vezes o processo de geração de filhos se vale de

---

<sup>52</sup> Ao tratar da família coparental, Rodrigo da Cunha Pereira (2017a, s.p.) chegou a afirmar que “na maioria das vezes o processo de geração de filhos se vale de técnicas de reprodução assistida”. A esse respeito, Maria Berenice Dias (2015b, p. 400) ensinou que a reprodução medicamente assistida é utilizada em substituição à concepção natural, quando há dificuldade ou impossibilidade de um ou de ambos gerarem um filho. Ou seja, para a autora, basta que haja alguma dificuldade para que a reprodução assistida possa ser utilizada como recurso viável. Considerando que as famílias coparentais aqui analisadas não contam com a presença de qualquer contato sexual entre os aqueles que exercem a parentalidade, a reprodução medicamente assistida é certamente a única forma capaz de viabilizar a presença do vínculo genético entre os genitores – ou pelo menos um deles – e o(s) filho(s).

técnicas de reprodução assistida”. Entretanto, como visto, a filiação dispensa a realidade genética, bastando a presença da posse de estado para que se constitua como tal. Não por acaso o referido autor utilizou a expressão “muitas vezes”, deixando claro que o uso de técnicas de reprodução medicamente assistidas não é o único meio capaz de originar a elo parental-filial. Assim, esta subseção examinará a viabilidade da adoção pelas famílias coparentais.

Ao tratar da adoção, Maria Berenice Dias (2015b, p. 481) recordou que esse instituto constitui um parentesco eletivo por decorrer exclusivamente de um ato de vontade. Aprofundando mais essa ideia, ressaltou (WELTER, 2004, p. 2) que, atualmente, a adoção, muito mais do que um ato jurídico de vontade, é um nascimento emocional de afeto, de amor e de solidariedade, sendo essa família tão real como a que une o pai ao seu filho de sangue.

Dessa maneira, a vontade de adotar se encontra intimamente ligada ao desejo de exercer a parentalidade em relação àquele que está sendo adotado, tendo como plano de fundo a própria afetividade. Assim, não há dúvidas de que a filiação decorrente da adoção tem caráter socioafetivo.

Heloísa Helena Barboza (2013, p. 9) afirmou que o reconhecimento do vínculo de filiação socioafetiva se legitima no interesse do filho. Nesse sentido, a autora defende que, em se tratando de filho menor, o vínculo filial de natureza socioafetiva se fundamenta no princípio do melhor interesse da criança. Se o filho for maior de idade, o vínculo filial está baseado na dignidade da pessoa humana.

O instituto da adoção sofreu sensíveis mudanças na virada do século XX para o século XXI. Segundo Maria Berenice Dias (2013), a adoção servia, até poucas décadas atrás, para que os casais que não tivessem filhos pudessem concretizar os seus sonhos. Nessa mesma linha, Ana Carla Harmatiuk Matos e Ligia Ziggotti de Oliveira (2012, p. 289) ressaltaram que o Código Civil de 1916, valorizando a importância econômica da família, destacava uma preferência por aqueles pais que não tivessem a possibilidade de reproduzir ou que não pudessem aumentar mais o número de filhos.

Desde a Constituição Federal de 1988, a adoção tem sido vista com um outro olhar. Paulo Lôbo (2017, p. 266), nesse particular, esclareceu que no Brasil, após a CFRB/88, o termo “filho adotivo” deixou de existir. A esse respeito, explicou o autor que, tão logo se conclui a adoção, com a sentença judicial e o registro de nascimento, “o adotado se converte integralmente em filho”.

Nesse sentido, a Lei Maior igualou todos os filhos, acabando com quaisquer formas de discriminação, sendo bastante explícito, nesse sentido, o artigo 227, §6º, da CF/88<sup>53</sup>. Por isso, Paulo Lôbo (2017, p. 266) elucidou, em conformidade com o artigo 41, caput, do ECA<sup>54</sup>, que a origem se apaga no momento da adoção, de modo que o filho se integre à nova família total e definitivamente. Em sintonia com tal orientação, Rolf Madaleno (2008, p. 4) afirmou que a adoção, “pelo princípio da igualdade entre os filhos, eterniza o estabelecimento dos vínculos de parentesco entre o adotado e parentes do adotante, e entre o adotante e descendentes do adotado”.

Por essa razão, é incontestável que a filiação havida através da adoção adquire caráter definitivo, consolidando os vínculos de parentesco com a todos os integrantes da família dos genitores. Nesse sentido, também é claro o artigo 41, § 2º do ECA<sup>55</sup>.

No mais, a adoção também passou a ser encarada de modo diferente porque ela perdeu sua antiga veste de satisfação dos adotantes para que se verificasse a satisfação do adotado (MATOS, 2012 p. 289). Afinal, como visto, já que Lei Maior deu prioridade absoluta ao menor, o princípio do melhor interesse da criança passou a ser uma norma de fundamental importância em nosso ordenamento, devendo ser obrigatoriamente considerado na resolução de quaisquer questões que envolvam direitos de crianças. Por essa razão, o princípio do melhor interesse do menor também deve fundamentar os casos concretos acerca da adoção (MATOS, 2012 p. 286).

A redação do art. 42, §2º do ECA dispõe que “[...] para adoção conjunta, é indispensável que os adotantes sejam casados civilmente ou mantenham união estável, comprovada a estabilidade da família”. Da leitura desse parágrafo, é possível dizer que a lei é clara impor a presença da conjugalidade para que a adoção conjunta por duas pessoas seja concedida. A partir disso, a fim de analisar a viabilidade da adoção por famílias coparentais, o presente trabalho examinará

---

<sup>53</sup> CFRB/88, Art. 227, § 6º: “os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”.

<sup>54</sup> ECA, Art. 41: “a adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais”.

<sup>55</sup> ECA, art. 41, § 2º: “é recíproco o direito sucessório entre o adotado, seus descendentes, o adotante, seus ascendentes, descendentes e colaterais até o 4º grau, observada a ordem de vocação hereditária.”



apenas o requisito do vínculo conjugal presente nesse dispositivo, tomando como ponto de partida o preenchimento das demais condições legais exigidas para a adoção de forma geral<sup>56</sup>, que extrapolam o escopo deste trabalho.

Ao enfrentar a norma contida no art. 42, §2º, do ECA, no julgamento do REsp 1.217.415/RS, o STJ defendeu a viabilidade da adoção conjunta por pessoas sem vínculo conjugal. O voto da relatora Ministra Nancy Andrighi, que foi acompanhado de forma unânime pelos demais julgadores da Terceira Turma, assim considerou:

Quanto aos requisitos para a adoção conjunta, embora tenham sido concebidos a partir de uma criteriosa avaliação do que representaria o melhor interesse do adotando, têm sido objeto de flexibilizações jurisprudenciais e doutrinárias, que visam uma adequação à realidade social que busca, sob o viés finalístico da norma, desvelar a real intenção do dispositivo de lei.

Em outras palavras, **se a lei tem, como linha motivadora, o princípio do melhor interesse do adotado, nada mais justo que a sua interpretação também se revista desse viés.**

Nessa senda, incontornável a conclusão de que, o comando legal sob análise buscou assegurar ao adotando a inserção em um núcleo familiar, no qual pudesse desenvolver relações de afeto, aprender e apreender valores sociais, receber e dar amparo nas horas de dificuldades, entre outras necessidades materiais e imateriais supridas pela família que, nas suas diversas acepções, ainda constitui a base de nossa sociedade.

No entanto, buscando esse fim, restringiu a adoção conjunta aos que, casados civilmente ou que mantenham união estável, comprovem estabilidade na família.

Motivo razoável, mas que não justifica as restrições fixadas.

**A exigência legal restritiva, quando em manifesto descompasso com o fim perseguido pelo próprio texto de lei, é teleologicamente órfã, fato que ofende o senso comum e reclama atuação do interprete para flexibilizá-la e adequá-la às transformações sociais** que dão vulto ao anacronismo do texto de lei. In casu, a existência de núcleo familiar estável, e a consequente rede de proteção social que podem gerar para o adotando, são os fins colimados pela norma.

Sob esse prisma, **o conceito de núcleo familiar estável não pode ficar restrito às fórmulas clássicas de família, mas pode, e deve, ser ampliado para abarcar a noção plena de família, apreendida nas suas bases sociológicas.**

E essa verdade fica ainda mais evidente, quando se observa que o singelo status de casados ou companheiros, apenas gera a presunção de que exista um núcleo familiar estável, circunstância que, infelizmente, para muitos adotados, não se concretiza no cotidiano.

Na verdade, **o que informa e define um núcleo familiar estável são os elementos subjetivos, que podem ou não existirem, independentemente do estado civil das partes.**

<sup>56</sup> Segundo Paulo Lôbo (2017, p. 270-271) o indivíduo que quer adotar deve ter idade superior a 18 anos, ser de qualquer estado civil. Além disso, não é possível que o adotando seja adotado pelos seus ascendentes, descendentes ou irmãos (art. 42, §1º, ECA). Por fim, também, é necessário, conforme declarou o mesmo autor, a comprovação da estabilidade da família e da diferença mínima de 16 anos entre o adotante e o adotado.

Esses elementos subjetivos são extraídos da existência de laços afetivos – de quaisquer gêneros –; da congruência de interesses; do compartilhamento de ideias e ideais; da solidariedade psicológica, social e financeira, fatores que somados, e talvez acrescidos de outros não citados, possam demonstrar o animus de viver como família e deem condições para se associar, ao grupo assim construído, a estabilidade reclamada pelo texto de lei.

O primado da família socioafetiva tem que romper os ainda existentes liames que a atrelam a uma diversidade de gênero e fins reprodutivos, não em um processo de extrusão, mas sim de evolução, onde as novas situações se acomodam ao lado de tantas outras, já existentes, como possibilidades de grupos familiares.

[...]

Na espécie, o fim expressamente assentado pelo texto legal – colocação do adotando em família estável – foi plenamente cumprido, pois os irmãos, que viveram sob o mesmo teto, até o óbito de um deles, agiam como família que eram, tanto entre si, como para o então infante.

Naquele grupo familiar o adotado deparou-se com relações de afeto, construiu – nos limites de suas possibilidades – seus valores sociais, teve amparo nas horas de necessidade físicas e emocionais, em suma, encontrou naqueles que o adotaram, a referência necessária para crescer, desenvolver-se e inserir-se no grupo social que hoje faz parte.

Assim, **reputo como válida a adoção** do recorrido, **considerando como exemplificativas as possibilidades de adoção conjunta descritas no art. 42 do ECA, por entender que o fim precípua da norma é a inserção do adotado em família estável, instituto não restrito às duas hipóteses citadas.** (BRASIL, 2012, p. 8-11) [grifos nossos]

Como se pode perceber, inúmeros foram os fundamentos utilizados pelo STJ no julgamento desse recurso. Assim, será feita a análise de cada um deles, aproveitando-se para examinar as razões de decidir invocadas pelo TJRS e pelo TJRJ, quando enfrentaram casos concretos semelhantes, envolvendo a adoção conjunta por pessoas sem vínculo conjugal. Com isso, será possível investigar se a decisão do STJ foi, de fato, acertada.

O princípio do melhor interesse da criança incide de forma muito peculiar na adoção. Segundo Rodrigo da Cunha Pereira (2004, p. 99), a apuração do melhor interesse do menor no caso concreto implica em “[...] abandonar o preconceito e livrarmos de concepções morais e estigmatizantes”. Nesse sentido, o autor esclareceu que, se no lar não existir violência nem abusos e se as pessoas que o compuserem desejarem cuidar daquele menor, certamente seu melhor interesse será atendido. Aliás, o art. 43 do ECA é bastante claro nesse sentido, ao afirmar que “[...] a adoção será deferida quando apresentar reais vantagens para o adotando e fundar-se em motivos legítimos” (BRASIL, 1990).

Desse modo, havendo socioafetividade parental-filial, aliada ao amparo material e emocional necessários para o saudável desenvolvimento daquele menor,

deduz-se que a adoção estará em consonância com o melhor interesse do adotando. Em outras palavras, todas as barreiras legais impostas para a efetivação da adoção devem se limitar, precisamente, ao que é considerado necessário para que os princípios da proteção integral e da prioridade absoluta sejam observados.

Nesse sentido, é possível mencionar o caso concreto trazido nos autos da Apelação Cível 70064124712<sup>57</sup>, julgada em 2015 pela Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS). No mencionado recurso, o autor postulou a adoção de seu sobrinho, uma vez que, embora a irmã do recorrente tenha adotado sozinha uma criança, com o passar do tempo, consolidou-se a posse de estado, de modo que o tio teria se tornado o pai afetivo do menor. Assim, a transformação da adoção individual em conjunta apenas formalizaria aquilo que se podia observar no cotidiano daquela família.

Acontece que, no referido caso, os fundamentos da decisão do TJRS se restringiram à interpretação literal do dispositivo do art. 42, §2º, do ECA. O Tribunal limitou-se a dizer que, para a adoção conjunta, é necessário casamento ou união estável. Assim, não parece ter a 7ª Câmara Cível interpretado o referido dispositivo à luz do melhor interesse da criança, como orientado pelo STJ no REsp anteriormente mencionado.

Diferentemente do TJRS, a Décima Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJRJ), ao julgar o Agravo de Instrumento 0037273-52.2016.8.19.0000<sup>58</sup>, em 2017, enfrentou a norma extraída do art. 42, §2º, do ECA

---

<sup>57</sup> APELAÇÃO CÍVEL. ADOÇÃO. IRMÃO DA MÃE ADOTIVA. Para adoção conjunta, é indispensável que os adotantes sejam casados civilmente ou mantenham união estável, comprovada a estabilidade da família, incabível a adoção pelo irmão da mãe adotiva. NEGARAM PROVIMENTO. (Apelação Cível Nº 70064124712, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 29/04/2015).

<sup>58</sup> 0037273-52.2016.8.19.0000 – AGRAVO DE INSTRUMENTO

Des(a). LÚCIO DURANTE - Julgamento: 07/02/2017 - DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL  
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMENDA À INICIAL. INCLUSÃO DA SEGUNDA AGRAVANTE NO POLO ATIVO DE AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DE PÁTRIO PODER E ADOÇÃO. ADOÇÃO CONJUNTA POR PRIMOS. POSSIBILIDADE. FLEXIBILIZAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 42, § 2º, DO ECA. PRECEDENTES. Menor que desde a mais tenra idade foi criado pelo primeiro Agravante e por sua prima. Pedido de emenda da inicial para que a segunda Agravante fosse incluída no polo ativo da demanda e o infante pudesse ser adotado, de forma conjunta, pelos primos, que já representam, na vida real, as figuras paterna e materna para o menor, que é tratado com zelo e amor, tendo sido formada uma unidade familiar harmoniosa e saudável para a criança. Decisão agravada que, prendendo-se a literalidade do artigo 42, § 2º, DO ECA, indeferiu o pedido, uma vez que a adoção conjunta só seria possível por adotantes civilmente casados ou que vivem em união estável. Reconhecimento da existência de novos modelos de família que implicam na necessidade de se interpretar a lei para que esta se afine com os fins por ela mesmo colimados, que são a inserção do menor em um núcleo familiar estável, no qual possa desenvolver relações de afeto, suas

em total sintonia com a orientação dada pelo STJ no REsp acima referido. No caso concreto trazido pelo TJRJ, a situação girava em torno de dois primos, que criaram o menor, desde a mais tenra idade, como se filho fosse, garantindo-lhe um ambiente familiar regado de afeto e atenção a todas as suas necessidades. Assim, a filiação socioafetiva já se fazia presente, apesar de ainda não formalmente regularizada. Por isso, pretendiam ambos realizar a adoção conjunta do filho. Desse modo, o TJRJ, ao apreciar esse recurso, reformou a decisão de primeira instância. O juízo de origem havia se restringido à interpretação literal do art. 42, §2º, do ECA, negando a adoção conjunta pelo simples fato de não serem casados, nem constituírem uma união estável, ou seja, por não haver uma conjugalidade entre os pais.

Em suas razões, a Décima Nona Câmara Cível apontou, propriamente, que a interpretação da lei deve se afinar com os fins por ela mesma visados, que são a inserção do menor em um núcleo familiar estável no qual possa desenvolver relações de afeto e suas próprias potencialidades, tendo, ainda, uma rede de proteção. O tribunal seguiu o entendimento de que, sendo o instituto da adoção norteado pelo princípio do melhor interesse da criança, as normas relativas à adoção devem ser interpretadas à luz desse mesmo princípio. Assim, a conclusão adotada pelo TJRJ aponta no mesmo sentido da orientação dada pelo STJ no REsp anteriormente analisado, justamente porque flexibiliza as restrições legais incompatíveis com o melhor interesse do menor, como é o caso da exigência da conjugalidade para a efetivação da adoção conjunta.

Diante do exposto, não parece ter o legislador agido bem com a edição do art. 42, §2º, do ECA. Afinal, como visto, a presença do vínculo conjugal entre aqueles que exercem a parentalidade é totalmente dispensável, por não acarretar, isoladamente, qualquer prejuízo para o menor. Aliás, se assim fosse, a adoção por alguém que quisesse formar uma família monoparental também deveria ser proibida pelas mesmas razões.

Do mesmo modo, também não há qualquer desconfiança de que o preenchimento do requisito da estabilidade é sempre atendido quando os adotantes cumprem fielmente com suas responsabilidades parentais, provendo todas as necessidades essenciais à formação física e psíquica da adotando. Nesse sentido, como bem ressaltado na fundamentação do aludido REsp, a constatação da

estabilidade familiar não pode considerar apenas o vínculo conjugal existente entre os pais, isoladamente, mas o fiel cumprimento de todas as responsabilidades parentais, com relação às necessidades do adotando..

A propósito, não há razão para o legislador exigir a estabilidade familiar apenas para a concessão da adoção conjunta, sem impor igual condição às adoções individuais. Sob esse aspecto, constata-se que a intenção do dispositivo não foi de exigir a estabilidade no sentido da lição de Paulo Lôbo (2017, p. 76)), que preconiza a existência de laços sérios de mútuo comprometimento, denotando o desejo de constituição da família, mas a estabilidade específica do vínculo conjugal.

A estabilidade da conjugalidade, no entanto, não pode ser um pré-requisito para a adoção conjunta. Afinal, além da já referida distinção entre conjugalidade e parentalidade, há muito que os vínculos conjugais podem ser dissolvidos. A esse respeito, inclusive, vale lembrar que a dissolução do casamento está prevista constitucionalmente no art. 226, §6º, da CFRB/88<sup>59</sup>.

No mais, é possível também defender que, em certas circunstâncias, a ausência da conjugalidade entre aqueles que exercem os papéis parentais se mostraria até mais salutar para os filhos. Nesse sentido, recordou Lenita Pacheco Lemos Duarte (2004, p. 2) que, em muitas situações, a criança é utilizada como objeto de vingança e moeda de troca nas disputas judiciais, sendo muitas vezes desconsiderado e anulado seu desejo e sua subjetividade, o que lhe causa grande sofrimento.

Com esse exato entendimento, Rodrigo da Cunha Pereira (2004, p. 94) ressaltou que, no fim da conjugalidade, quando acontece do amor ser transformado apenas em ódio, é possível perceber que a utilização dos processos judiciais como instrumento para se atingir o outro. Assim, continuou o autor, os ex-cônjuges ou ex-companheiros não conseguem “dissociar o fim da família conjugal da família parental, e utilizam os filhos como moeda de troca”.

Nessa mesma linha, Leila Maria Torraca de Brito (2005, p. 3) refletiu sobre os estudos que realizou sobre o impacto do rompimento conjugal na vida dos filhos. A autora, em suas conclusões, observou que, no contexto da separação, os pais confundem, frequentemente, as questões relacionadas à conjugalidade com aquelas

---

<sup>59</sup> CFRB/88, Art. 226, § 6º: “O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio”.

que dizem respeito ao exercício da parentalidade, o que traz como consequência a imposição do distanciamento dos filhos.

Dessas considerações sobre o impacto negativo da conjugalidade à saúde dos filhos depreende-se que “[...] o fato de a conjugalidade chegar ao fim não implica o término da parentalidade, na medida em que a preservação desses laços deve ser garantida e não questionada ou posta em segundo plano” (BRITO, 2005, p. 5). Por isso, as relações conjugais devem estar sempre acompanhadas do bom senso e da maturidade, para que, na hipótese de rompimento, os demais vínculos familiares não sejam prejudicados. Desse modo, deduz-se que, no momento em que a dissolução dos enlaces conjugais se torna conflituosa a ponto de gerar prejuízos aos filhos, há direta ofensa ao princípio do melhor interesse do menor, que sofre todas as consequências emocionais da dissolução de uma relação (a conjugal) da qual ele sequer faz parte.

Diante de todas as considerações anteriores, não há dúvidas de que, ao condicionar a adoção conjunta às pessoas submetidas ao matrimônio ou à união estável, a lei reduziu, injustamente, as possibilidades daqueles menores que buscam por um lar. Isso representa grave violação do direito fundamental à família, e por consequência, do próprio princípio do melhor interesse do menor.

No mais, a viabilidade da adoção conjunta por famílias coparentais também pode ser analisada pela ótica da pluralidade das famílias e de todos os demais valores constitucionais analisados na primeira parte do presente estudo. Quando todos esses princípios basilares da família da atualidade são confrontados com a redação do artigo 42, §2º, do ECA, surgem inúmeros questionamentos.

O primeiro deles afeta mais diretamente o polo da parentalidade. Uma vez que a Lei Maior assegurou a pluralidade das famílias, a liberdade de planejamento do lar, o respeito à diferença, e a busca pela felicidade, a inviabilização da adoção conjunta por aquelas famílias que não contam com a presença da conjugalidade, naturalmente, toca diretamente essas garantias constitucionais. A esse respeito, Paulo Lôbo (2017, p. 276) ponderou que a proibição da coparentalidade na adoção conjunta decorre de regra equivalente do Código Civil anterior, que tinha como paradigma a família constituída pelo casamento. Nesse sentido, considerou o autor que essa “[...] certamente, não é a melhor opção legislativa, porque cria barreira legal a situações existenciais difundidas na sociedade brasileira, que não correspondem a esse modelo” (LÔBO, 2017, p. 276).

Nesse sentido, é razoável deduzir que o legislador, ao prever a restrição do artigo 42, §2º, do ECA, impôs tratamento discriminatório com relação às famílias que não contam com a presença da conjugalidade. Afinal, como já dito, a ausência do vínculo conjugal em nada prejudica o melhor interesse do adotando.

Com essa questão em mente, foi apresentado ao Senado Federal, na sessão plenária do dia 18 de outubro de 2017, o Projeto de Lei que visa à criação de um Estatuto da Adoção de Criança ou Adolescente<sup>60</sup>. O artigo 73 do referido projeto diz: “Art. 73. Para a adoção conjunta, os adotantes não precisam constituir entidade familiar, mas é indispensável a comprovação de que existe convivência harmônica entre eles.”.

Diante do que foi apresentado até o momento neste trabalho, parece lógico dizer que, ao prever que os adotantes não precisam constituir entidade familiar, certamente o dispositivo se refere ao vínculo conjugal entre os pais, totalmente dispensável para o bom exercício da parentalidade. Assim, nos mesmos termos da norma analisada, basta que haja harmonia entre os genitores quanto ao exercício da autoridade parental sobre o adotando, aí estando compreendido o suprimento das necessidades físicas e psicológicas essenciais ao saudável desenvolvimento do filho.

No mais, vale a pena ressaltar que no plano do direito internacional público, especialmente em matéria de tratados ou convenções de que o Brasil faz parte, não existe qualquer restrição quanto à necessidade de casamento ou união estável para que a adoção conjunta possa se efetivar. Nesse sentido, é possível citar a Convenção Interamericana sobre Conflito de Leis em Matéria de Adoção de Menores (1984), a Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional (1999) e a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança (1990). Aliás, Leila Maria Torraca de Brito (2012, p. 8) elucidou apenas que essa última convenção definiu a competência do Estado para garantir a manutenção da parentalidade, independente da preservação ou não do vínculo conjugal.

Tais considerações, até certo ponto, também contribuem para evidenciar que a restrição do art. 42, §2º, do ECA, atualmente em vigor, não parece ser razoável. Afinal, se a presença da conjugalidade, por si só, fosse efetivamente

---

<sup>60</sup> Projeto de Lei do Senado Nº 394, de 2017.

necessária à concessão da adoção conjunta – sob pena de afronta aos princípios da proteção integral e da prioridade absoluta do menor – certamente, em todas essas convenções, isso estaria expressamente registrado.

Por isso, constata-se que o STJ procedeu de modo correto ao considerar exemplificativa a lista que o artigo 42, §2º, do ECA trouxe para a efetivação da adoção conjunta. Afinal, a interpretação taxativa desse rol certamente implicaria em afronta aos direitos fundamentais da criança, que teria as suas chances de encontrar um lar reduzidas, sem que o fundamento para tal restrição estivesse de acordo com o seu melhor interesse.

Nessa mesma linha, à luz da ótica da parentalidade, é razoável afirmar que, com a interpretação taxativa do referido artigo, também haveria violação dos valores constitucionais da pluralidade dos lares, do planejamento familiar e da dignidade da pessoa humana. Afinal, mesmo reunindo todas as condições essenciais à fiel observância do princípio do melhor interesse do menor, cumprindo com todas as obrigações decorrentes da autoridade parental e, assim, oportunizando um ambiente harmônico para o saudável desenvolvimento do adotando, as famílias coparentais teriam suas possibilidades de adoção conjunta tolhidas pelo legislador.



## 4 CONCLUSÃO

O presente estudo buscou realizar breve análise sobre a viabilidade da adoção conjunta por pessoas que não estão ligadas pelo vínculo conjugal. Essa temática é de fundamental importância para as famílias que não se constituem mediante a presença da conjugalidade; mas, além disso, este assunto também é relevante para todas aquelas crianças estão à espera de um lar e que, ao mesmo tempo, são tocadas pelo instituto da adoção.

A instituição da família experimentou diversas mutações ao longo do tempo, e, hoje, os arranjos domésticos se organizam das mais diversas formas, amparados pelas garantias da pluralidade dos lares, do planejamento familiar e do direito à busca da felicidade, como decorrência da dignidade da pessoa humana. Nesse sentido, o afeto passou a ser o carro-chefe da constituição dos lares, impulsionando cada indivíduo a buscar a conformação doméstica que lhe parecer mais acolhedora e adequada a seus ideais e às suas necessidades físicas, materiais, emocionais e espirituais.

Além disso, especialmente com a CF/88, as crianças passaram a ocupar posição especial em nosso ordenamento jurídico porque, além de serem vistos como sujeitos dotados de dignidade, os menores também se tornaram objeto de proteção especial em razão de ainda não se encontrarem em pleno amadurecimento físico e psicológico. Assim, foram consagradas as diretrizes da prioridade absoluta e da proteção integral, ambas englobadas pelo princípio do melhor interesse da criança, norteador de todas as questões relativas a direitos de menores.

Em razão desses fatos, ficou claro que quaisquer restrições relativas à matéria familiar devem conviver harmonicamente com as citadas garantias fundamentais. Por essa razão, constatou-se que a família coparental é plenamente viável em nosso ordenamento jurídico.

A coparentalidade reflete a união entre duas pessoas com o único objetivo de exercer a paternidade ou a maternidade. Tal como nas famílias monoparentais, o vínculo conjugal não é necessário para que cada indivíduo exerça a parentalidade de forma adequada. Afinal, a relação entre pais e filhos se origina apenas do vínculo parental-filial. De modo distinto, a conjugalidade, quando existente, contempla apenas os genitores. Tão clara é essa distinção que, quando há rompimento da ligação conjugal naqueles arranjos em que ela se fez presente, os filhos podem ser

diretamente afetados caso os pais não tenham consciência de que o término da conjugalidade não desfaz os laços – nem as responsabilidades – parentais-filiais.

Portanto, a ausência de ligação conjugal não pode servir de impeditivo para a formação de uma família que se caracterize unicamente pela presença de relações parentais-filiais. Porém, notou-se que a interpretação literal do artigo 42, §2º, do ECA traz essa exata restrição, por condicionar a adoção conjunta à existência de ligação conjugal – casamento ou união estável – entre os adotantes.

Não se identificou nenhum possível prejuízo que a mera ausência de conjugalidade poderia trazer para a família coparental que efetivasse adoção,. Afinal, tendo-se compreendido que a relação conjugal e o enlace parental-filial são independentes, somente o exercício equivocado da parentalidade poderia causar danos à saúde do menor, lesionando o seu melhor interesse.

Nesse sentido, estando presente o desejo de exercer a parentalidade de modo responsável e supridas todas as necessidades física e psíquicas essenciais ao desenvolvimento do adotando, não pode a conjugalidade, por si só, representar uma barreira à adoção. Do contrário, haveria violação às garantias fundamentais tanto dos pais, que seriam discriminados por não comporem um modelo familiar nos moldes tradicionais já superados; quanto do próprio menor, cujas possibilidades de encontrar um lar seriam reduzidas se justo motivo, o que estaria, claramente, em desacordo com o seu melhor interesse.

Percebendo todas essas questões, alguns julgadores do STJ e do TJRJ tiveram a sensibilidade de orientar que a lista de famílias previstas pelo artigo 42, §2º, do ECA fosse interpretada de modo exemplificativo, tendo em vista que o melhor interesse da criança exige a flexibilização da referida norma. Nessa direção, o STJ, ao julgar o REsp 1.217.415/RS, em 2012, e o TJRJ, ao julgar o Agravo de Instrumento 0037273-52.2016.8.19.0000, em 2017, impediram que quaisquer daqueles direitos fundamentais mencionados fossem violados, conformando a realidade das famílias atuais com a redação claramente ultrapassada do artigo 42, §2º, do ECA. Felizmente, o recente projeto de Estatuto da Adoção teve sucesso em perceber essa realidade, de modo que, se aprovado nos atuais termos, a exigência da conjugalidade para a realização da adoção conjunta ficará no passado.

O presente estudo teve por objetivo primordial ressaltar o papel facultativo da relação conjugal nas famílias em que existem relações parentais. Por isso, a pesquisa não deu enfoque ao vínculo estabelecido entre os pais que formam a

família coparental. Essa questão, entretanto, também é de fundamental importância. Afinal, não havendo a conjugalidade, qual a natureza do vínculo existente entre os pais, na família coparental? Seria uma espécie de afeto fraterno, considerando que os pais podem ser parentes, como irmãos ou primos? Tal análise, certamente interdisciplinar, parece ser importante para fins de determinar o regime jurídico a ser aplicado, caso haja a incidência do direito das sucessões nessa estrutura familiar. Com isso, cada vez mais os lares que destoam dos modelos tradicionais, como é o caso da coparentalidade, poderão ser melhor contemplados e tutelados pelo ordenamento jurídico brasileiro, tal como preconizado pela Lei Maior.

## REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Fabíola Santos. **Adoção à brasileira e a verdade do registro civil**: Família e dignidade humana. São Paulo: IOB Thomson, 2006. Disponível em: <[http://www.ibdfam.org.br/\\_img/congressos/anais/14.pdf](http://www.ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/14.pdf)>. Acesso em: 04 nov. 2017.

\_\_\_\_\_. O instituto do parto anônimo no Direito brasileiro. **Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões**, p. 143-159, 2008. Disponível em: <[http://www.ibdfam.org.br/\\_img/congressos/anais/64.pdf](http://www.ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/64.pdf)>. Acesso em: 20 set. 2017.

BARBOZA, Heloísa Helena. Efeitos jurídicos do parentesco socioafetivo. **RFD-Revista da Faculdade de Direito da UERJ**, n. 24, p. 111-126, 2013. Disponível em: <[http://www.ibdfam.org.br/\\_img/congressos/anais/180.pdf](http://www.ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/180.pdf)>. Acesso em: 04 nov. 2017.

BARROS, Sérgio Resende de. A tutela constitucional do afeto. In: Família e dignidade humana: **V congresso brasileiro de direito de família**. São Paulo: IOB Thomson. 2006. Disponível em: <[http://www.ibdfam.org.br/\\_img/congressos/anais/42.pdf](http://www.ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/42.pdf)>. Acesso em: 19 set. 2017.

\_\_\_\_\_. **Direitos humanos da família: dos fundamentais aos operacionais**. 2003. Disponível em: <[http://www.ibdfam.org.br/\\_img/congressos/anais/152.pdf](http://www.ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/152.pdf)>. Acesso em: 19 set. 2017.

BARROSO, Luís Roberto. Diferentes, mas iguais: o reconhecimento jurídico das relações homoafetivas no Brasil. **Revista Brasileira de Direito Constitucional**, v. 17, n. 1, p. 105-138, 2011. Disponível em: <<http://www.esdc.com.br/seer/index.php/rbdc/article/view/242>>. Acesso em: 15 out. 2017.

BASTOS, Ísis Boll de Araujo; CARDOSO, Simone Tassinari. Leading Cases de Direito das Famílias: uma análise das situações com repercussão geral no Supremo Tribunal Federal a partir da eficácia horizontal dos direitos fundamentais. **Revista Brasileira de Direito Civil**, v. 10, p. 61-95, 2016. Disponível em: <[https://www.ibdcivil.org.br/image/data/revista/volume10/rbdcivil\\_vol\\_10\\_05\\_doutrina-nacional\\_leading-cases.pdf](https://www.ibdcivil.org.br/image/data/revista/volume10/rbdcivil_vol_10_05_doutrina-nacional_leading-cases.pdf)>. Acesso em: 24 set. 2017.

BRASIL. **Código Civil**. 2002. Lei Nº 10.406. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm)>. Acesso em: 22 set. 2017.

\_\_\_\_\_. Conselho da Justiça Federal. **Enunciados da III Jornada de Direito Civil**. 2004. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/enunciados/>>. Acesso em: 08 nov. 2017.

\_\_\_\_\_. Conselho Federal de Medicina. **Resolução CFM nº 2.168/2017**. Publicada no D.O.U. de 10 de novembro de 2017, Seção I, p. 73. Disponível em: <<https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2017/2168>>. Acesso em: 21 nov. 2017.

\_\_\_\_\_. **Constituição 1988**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 13 set. 2017.

\_\_\_\_\_. **Decreto Nº 2.429, de 17 de dezembro de 1997**. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1997/decreto-2429-17-dezembro-1997-400755-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 18 nov. 2017.

\_\_\_\_\_. **Decreto Nº 3.087, de 21 de junho de 1999**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d3087.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3087.htm)>. Acesso em: 18 nov. 2017.

\_\_\_\_\_. **Decreto Nº 99.710, de 21 de novembro de 1990**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d99710.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm)>. Acesso em: 18 nov. 2017.

\_\_\_\_\_. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. 1990. Lei Nº 8.069. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm)>. Acesso em: 18 out. 2017.

\_\_\_\_\_. Senado Federal. **Projeto de Lei do Senado Nº 394**. Estatuto da Adoção de Criança ou Adolescente. Apresentado na Sessão Plenária do Senado Federal do dia 18 de outubro de 2017. Disponível em: <<http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/131275>>. Acesso em: 25 nov. 2017.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 159.851/SP**. Relator: Min. Ruy Rosado de Aguiar. Julgado em 19 mar. 1998. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/ita/listarAcordaos?classe=&num\\_processo=&num\\_registro=199700920925&dt\\_publicacao=22/06/1998](https://ww2.stj.jus.br/processo/ita/listarAcordaos?classe=&num_processo=&num_registro=199700920925&dt_publicacao=22/06/1998)>. Acesso em: 02 out. 2017.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 1.183.378/RS**. Relator: Min. Luis Felipe Salomão. Julgado em 25 out. 2011. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=201000366638&dt\\_publicacao=01/02/2012](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201000366638&dt_publicacao=01/02/2012)>. Acesso em: 14 set. 2017.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 1.337.420/RS**. Relator: Min. Luis Felipe Salomão. Julgado em 22 ago. 2017. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=201201621135&dt\\_publicacao=21/09/2017](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201201621135&dt_publicacao=21/09/2017)>. Acesso em: 02 out. 2017.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 1.217.415/RS**. Relatora: Min. Nancy Andrighi. Julgado em 19 jun. 2012. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&seq\\_encial=1157534&num\\_registro=201001844760&data=20120628&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&seq_encial=1157534&num_registro=201001844760&data=20120628&formato=PDF)>. Acesso em: 18 nov. 2017.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 1.500.999/RJ**. Relator: Min. Ricardo Villas Bôas Cueva. Julgado em 12 abr. 2016. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&seq\\_encial=1503185&num\\_registro=201400667083&data=20160419&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&seq_encial=1503185&num_registro=201400667083&data=20160419&formato=PDF)>. Acesso em: 19 nov. 2017.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 1.663.137/MG**. Relatora: Min. Nancy Andrighi. Julgado em 15 ago 2017. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1625862&num\\_registro=201700682937&data=20170822&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1625862&num_registro=201700682937&data=20170822&formato=PDF)>. Acesso em: 19 nov. 2017.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.277/DF**. Relator: Min. Ayres Britto. Julgado em: 05 mai. 2011. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628635>>. Acesso em: 27 set. 2017.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 477.554/MG**. Relator: Min. Celso de Mello. Julgado em: 16 ago. 2011. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=626719>>. Acesso em: 15 set. 2017

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 132/RJ**. Relator: Min. Ayres Britto. Julgado em: 05 mai. 2011. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628633>>. Acesso em: 27 set. 2017.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 898.060/SC**. Relator: Min. Luiz Fux. Julgado em: 21 set. 2016. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13431919>>. Acesso em: 14 set. 2017.

BRITO, Leila Maria Torraca de; SILVA, Jessé Guimarães; PEREIRA, Christiane Vieira; GOMES, Juliane Dominoni; MENEZES, Thaís Vargas. Guarda conjunta - como assim? Cenas vistas e vividas em algum lugar... In: **V Congresso Brasileiro de Direito de Família**. Belo Horizonte, 2005. Disponível em: <[http://www.ibdfam.org.br/\\_img/congressos/anais/52.pdf](http://www.ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/52.pdf)>. Acesso em: 15 nov. 2017.

\_\_\_\_\_. **Contestação de paternidade e a segurança da filiação**. 2008. Disponível em: <[http://www.ibdfam.org.br/\\_img/congressos/anais/72.pdf](http://www.ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/72.pdf)>. Acesso em: 01 nov. 2017.

\_\_\_\_\_. **Desdobramentos da Família Pós-Divórcio: o relato dos filhos**. 2006. Disponível em: <[http://www.ibdfam.org.br/\\_img/congressos/anais/24.pdf](http://www.ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/24.pdf)>. Acesso em: 24 set. 2017.

BRUNO, Denise Duarte. Posse do estado de filho. In: **Anais do Congresso Brasileiro de Direito de Família**. 2002. Disponível em: <[http://www.ibdfam.org.br/\\_img/congressos/anais/213.pdf](http://www.ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/213.pdf)>. Acesso em: 04 nov. 2017.

CALDERÓN, Ricardo Lucas. **Princípio da afetividade no direito de família**. Rio de Janeiro: Renovar, 2013. Disponível em: <[http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/principio\\_da\\_afetividade\\_no\\_direito\\_de\\_familia.pdf](http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/principio_da_afetividade_no_direito_de_familia.pdf)>. Acesso em: 18 out. 2017.

CARBONERA, Silvana Maria. **Guarda de filhos**. 2010. Disponível em: <<http://www.acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/19599/Dissertacao?sequencia=1>>. Acesso em: 18 out. 2017.

CARDOSO, Simone Tassinari. Notas sobre parentalidade biológica e socioafetiva: do direito civil moderno ao contemporâneo. **Revista Civilística**, v. 5, n. 1, 2016. Disponível em: <<http://civilistica.com/wp-content/uploads/2016/07/Cardoso-civilistica.com-a.5.n.2.2016.pdf>>. Acesso em: 15 nov. 2017.

DIAS, Maria Berenice. **Filhos do afeto**. 2016. Disponível em: <[http://www.mariaberenicedias.com.br/manager/arq/\(cod2\\_690\)3\\_\\_filhos\\_do\\_afeto.pdf](http://www.mariaberenicedias.com.br/manager/arq/(cod2_690)3__filhos_do_afeto.pdf)>. Acesso em: 05 nov. 2017.

\_\_\_\_\_. **Família pluriparental, uma nova realidade**. 2015a. Disponível em: <[http://mariaberenicedias.com.br/uploads/15\\_-\\_fam%EDlia\\_pluriparental,\\_uma\\_nova\\_realidade.pdf](http://mariaberenicedias.com.br/uploads/15_-_fam%EDlia_pluriparental,_uma_nova_realidade.pdf)>. Acesso em: 21 nov. 2017.

\_\_\_\_\_. **Manual de Direito das Famílias**. 10. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015b.

\_\_\_\_\_. **Adoção e o direito a um lar**. 2013. Disponível em: <[http://www.mariaberenicedias.com.br/uploads/ado%E7%E3o\\_e\\_o\\_direito\\_a\\_um\\_lar.pdf](http://www.mariaberenicedias.com.br/uploads/ado%E7%E3o_e_o_direito_a_um_lar.pdf)>. Acesso em: 06 out. 2017.

\_\_\_\_\_. **Filiação homoafetiva. Afeto, Ética, Família e o novo Código Civil**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004. Disponível em: <[http://www.ibdfam.org.br/\\_img/congressos/anais/135.pdf](http://www.ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/135.pdf)>. Acesso em: 19 out. 2017.

DUARTE, Lenita Pacheco Lemos. In: **I Congresso de Direito de Família do Mercosul**. Porto Alegre. 2004. Disponível em: <[http://www.ibdfam.org.br/\\_img/congressos/anais/49.pdf](http://www.ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/49.pdf)>. Acesso em: 04 nov. 2017.

FACHIN, Luiz Edson. Vínculo parental parabiológico e irmandade socioafetiva. *Soluções Práticas*, v. 2, p. 152-182, 2012. In: **Revista dos Tribunais Online**, [s.v.], [s.n.]. Disponível em: <<http://revistadostribunais.com.br>>. Acesso em: 22 set. 2017.

\_\_\_\_\_. Família, direitos e uma nova cidadania. In: **Congresso Brasileiro de Direito de Família: família e cidadania**, p. 15, 2002. Disponível em: <[http://direitodefamilia.adv.br/2008/artigos\\_pdf/Luiz\\_edson/Familia.pdf](http://direitodefamilia.adv.br/2008/artigos_pdf/Luiz_edson/Familia.pdf)>. Acesso em: 22 set. 2017.

FARIAS, Cristiano Chaves de. A Família da Pós-Modernidade: Em Busca da Dignidade Perdida da Pessoa Humana. **Revista de Direito Privado**, v. 19, 2004. In: *Revista dos Tribunais Online*. Disponível em: <<http://revistadostribunais.com.br>>. Acesso em: 16 set. 2017.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. Função social da família e jurisprudência brasileira. **Família e solidariedade: teoria e prática do direito de família**, p. 181, 2008. Disponível em: <[http://www.ibdfam.org.br/\\_img/congressos/anais/177.pdf](http://www.ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/177.pdf)>. Acesso em: 18 set. 2017.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. Família Não-fundada no Casamento. **Revista dos Tribunais**, v. 771, p. 51-76, 2000a. In: Revista dos Tribunais Online. Disponível em: <<http://revistadostribunais.com.br>>. Acesso em: 24 set. 2017.

\_\_\_\_\_. **Filiação e reprodução assistida**: introdução ao tema sob a perspectiva do direito comparado. 2000b. Disponível em: <[http://www.gontijo-familia.adv.br/2008/artigos\\_pdf/Guilherme\\_Calmon\\_Nogueira\\_da\\_Gama/\(Filia\\_347\\_343oReprodu\\_347\\_343o\).pdf](http://www.gontijo-familia.adv.br/2008/artigos_pdf/Guilherme_Calmon_Nogueira_da_Gama/(Filia_347_343oReprodu_347_343o).pdf)>. Acesso em: 15 nov. 2017.

GIORGIS, José Carlos Teixeira. **A filha de Esther**. [S.l.]: Espaço Vital. 2012. Disponível em: <<http://www.espacovital.com.br/publicacao-26538-a-filha-de-esther>>. Acesso em: 15 nov. 2017.

GRISARD FILHO, Waldyr. Famílias Reconstituídas. Novas relações depois das separações. Parentesco e autoridade parental. In: **Congresso Brasileiro de Direito de Família**, p. 657-675, 2004. Disponível em: <[http://www.ibdfam.org.br/\\_img/congressos/anais/156.pdf](http://www.ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/156.pdf)>. Acesso em: 24 set. 2017.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. A família brasileira contemporânea e o ensino do Direito de Família nos cursos jurídicos. **Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo**, v. 109, p. 891-901, 2014. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br>>. Acesso em: 15 nov. 2017.

\_\_\_\_\_. A incessante travessia dos tempos e a renovação dos paradigmas: a família, seu status e seu enquadramento na pós-modernidade. **Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo**, v. 101, p. 153-167, 2006. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67702/70310>>. Acesso em: 20 set. 2017.

\_\_\_\_\_. Responsabilidade civil na relação paterno-filial. **Novos estudos jurídicos**, v. 7, n. 14, 2002. Disponível em: <<http://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/download/9/4>>. Acesso em: 20 set. 2017.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil**: famílias. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

\_\_\_\_\_. Socioafetividade: O estado da arte no Direito de Família brasileiro. **Revista IBDFAM: Famílias e Sucessões**, Belo Horizonte, v. 5, p. 11-23, 2014. Disponível em: <[http://www.cidp.pt/publicacoes/revistas/rjlb/2015/1/2015\\_01\\_1743\\_1759.pdf](http://www.cidp.pt/publicacoes/revistas/rjlb/2015/1/2015_01_1743_1759.pdf)>. Acesso em: 18 out. 2017.

\_\_\_\_\_. Entidades familiares constitucionalizadas: para além do numerus clausus. **Revista brasileira de Direito de Família**, v. 12, p. 40-55, 2002. Disponível em: <[http://www.ibdfam.org.br/\\_img/congressos/anais/193.pdf](http://www.ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/193.pdf)>. Acesso em: 26 set. 2017.

MADALENO, Rolf. Filiação sucessória. **Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões**, Porto Alegre: Magister/IBDFAM, n. 01, p. 25-41, 2008. Disponível em:



<[http://www.ibdfam.org.br/\\_img/congressos/anais/102.pdf](http://www.ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/102.pdf)>. Acesso em 04 nov. 2017.

\_\_\_\_\_. **Direito de Família: constituição e constatação.** [2001?]. Disponível em: <<http://www.rolfmadaleno.com.br/novosite/conteudo.php?id=27>>. Acesso em: 05 out. 2017.

MARQUES, Claudia Lima. Igualdade entre Filhos no Direito Brasileiro atual-Direito pós-moderno? **Revista da Faculdade de Direito**, v. 16, n. 16, 1999. Disponível em: <<http://www.seer.ufrgs.br/revfacdir/article/download/70564/40039>>. Acesso em: 20 set. 2017.

MATOS, Ana Carla Harmatiuk; HAPNER, Paula Aranha. Multiparentalidade: uma abordagem a partir das decisões nacionais. **Revista Civilística**, v. 5, n. 1, 2016. Disponível em: <<http://civilistica.com/wp-content/uploads/2016/07/Matos-e-Hapner-civilistica.com-a.5.n.1.2016.pdf>>. Acesso em: 24 set. 2017.

MATOS, Ana Carla Harmatiuk; OLIVEIRA, Ligia Ziggotti de. O Princípio do Melhor Interesse da Criança nos Processos de Adoção e o Direito Fundamental à Família Substituta. **Revista Direitos Fundamentais & Democracia**, v. 12, n. 12, p. 285-301, 2012. Disponível em: <<http://revistaeletronicardfd.unibrazil.com.br/index.php/rdfd/article/viewFile/336/286>>. Acesso em: 17 nov. 2017.

MATOS, Ana Carla Harmatiuk; FICHER, Karla Ferreira de Camargo. Reprodução humana assistida e parceria homoafetiva. **Pensar-Revista de Ciências Jurídicas**, v. 17, n. 1, p. 9-32, 2012. Disponível em: <<http://periodicos.unifor.br/rpen/article/view/2289>>. Acesso em: 15 out. 2017.

MATOS, Ana Carla Harmatiuk. “Novas” entidades familiares e seus efeitos jurídicos. **Revista forense: doutrina, legislação e jurisprudência**, v. 104, n. 396, p. 557–568, mar/abr, 2008. Disponível em: <[http://www.ibdfam.org.br/\\_img/congressos/anais/70.pdf](http://www.ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/70.pdf)>. Acesso em: 01 out. 2017.

MORAES, Maria Celina Bodin de. **A família democrática.** Família e Dignidade, 2006. Disponível em: <[http://www.ibdfam.org.br/\\_img/congressos/anais/31.pdf](http://www.ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/31.pdf)>. Acesso em: 20 set. 2017.

NICOLAU JR, Mauro. **A Decisão do STF, o Princípio Constitucional da Igualdade e a Vedação de Discriminação. O Afeto como Paradigma Norteador da Legitimidade das Decisões Judiciais. A Família Contemporânea e sua Nova Formatação.** IBDFAM, 2011. Disponível em: <[http://www.ibdfam.org.br/\\_img/artigos/A%20decis%C3%A3o%20STF%2007\\_6\\_2011.pdf](http://www.ibdfam.org.br/_img/artigos/A%20decis%C3%A3o%20STF%2007_6_2011.pdf)>. Acesso em: 18 set. 2017.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha et al. Estatuto das Famílias corrige enganos, exclusões, injustiças e desrespeitos. **Consultor Jurídico**, 2013. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2013-nov-27/estatuto-familias-corrige-enganos-exclusoes-injusticas-desrespeitos>>. Acesso em: 13 set. 2017.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Coparentalidade abre novas formas de estrutura familiar. **Consultor Jurídico**, 2017a. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-ago-13/processo-familiar-coparentalidade-abre-novas-formas-estrutura-familiar>>. Acesso em: 01 nov. 2017.

\_\_\_\_\_. Novas Formas de Família Demonstram Nova Relação com a Pátria. **Consultor Jurídico**, 2017b. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2017-set-10/processo-familiar-novas-formas-familia-demonstram-relacao-patria>>. Acesso em: 13 set. 2017.

\_\_\_\_\_. **Princípios fundamentais e norteadores para a organização jurídica da família**. 2004. Disponível em: <<http://www.acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/2272/?sequence=1>>. Acesso em: 17 nov. 2017.

\_\_\_\_\_. Uma principiologia para o direito de família. In: Família e Dignidade Humana. **Anais V. Congresso Brasileiro de Direito de Família**. Belo Horizonte: IBDFAM. 2006. Disponível em: <[http://www.ibdfam.org.br/\\_img/congressos/anais/40.pdf](http://www.ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/40.pdf)>. Acesso em: 22 set 2017.

PEREIRA, Tânia da Silva. **Famílias possíveis: novos paradigmas na convivência familiar**. Afeto, Ética, Família e o Novo Código Civil. Belo Horizonte: Del Rey, 2004. Disponível em: <[http://www.ibdfam.org.br/\\_img/congressos/anais/154.pdf](http://www.ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/154.pdf)>. Acesso em: 24 set. 2017.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJ-RJ). **Agravo de Instrumento 0037273-52.2016.8.19.0000**. Órgão Julgador: Décima Nona Câmara Cível. Relator: Lúcio Durante. Julgado em: 07 fev. 2017. Disponível em: <<http://www4.tjrj.jus.br/EJURIS/ProcessarConsJuris.aspx?PageSeq=0&Version=1.0.3.50>>. Acesso em: 06 dez. 2017.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (TJ-RS). **Apelação Cível 70064124712**. Órgão Julgador: Sétima Câmara Cível. Relatora: Liselena Schifino Robles Ribeiro. Julgado em: 29 abr. 2015. Disponível em: <[http://www1.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/consulta\\_processo.php?nome\\_comarca=Tribunal+de+Justi%E7a&versao=&versao\\_fonetica=1&tipo=1&id\\_comarca=700&num\\_processo\\_mask=70064124712&num\\_processo=70064124712&codEmenta=6267238&templntTeor=true](http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal+de+Justi%E7a&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=70064124712&num_processo=70064124712&codEmenta=6267238&templntTeor=true)>. Acesso em: 06 dez. 2017.

SEREJO, Lourival. O parentesco socioafetivo como causa de inelegibilidade. In: Família e Dignidade Humana. **Anais V. Congresso Brasileiro de Direito de Família**. Belo Horizonte: IBDFAM. 2006. Disponível em: <[http://www.ibdfam.org.br/\\_img/congressos/anais/25.pdf](http://www.ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/25.pdf)>. Acesso em: 05 nov. 2017.

TARTUCE, Flávio. As verdades parentais e a ação vindicatória de filho. **Revista Brasileira de Direitos das Famílias e Sucessões**, v. 4, p. 40, 2008. Disponível em: <[http://www.ibdfam.org.br/\\_img/congressos/anais/107.pdf](http://www.ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/107.pdf)>. Acesso em 08 nov. 2017.

\_\_\_\_\_. **Direito civil, v. 5: Direito de Família.** 12 ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

\_\_\_\_\_. **Novos princípios do direito de família brasileiro.** Jus Navigandi, Teresina, ano, v. 10, 2007. Disponível em: <<http://professor.pucgoias.edu.br/SiteDocente/admin/arquivosUpload/12035/material/Principios%20do%20Dir%20de%20Familia.pdf>>. Acesso em: 11 dez. 2017.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima. A Multiparentalidade como nova estrutura de parentesco na contemporaneidade. **Revista Científica do Departamento de Ciências Jurídicas, Políticas e Gerenciais do UNI-BH-Belo Horizonte**, v. 6, n. 2, 2013. Disponível em: <<https://www.ibdcivil.org.br/image/data/revista/volume4/02---rbdcivil-volume-4---a-multiparentalidade-como-nova-figura-de-parentesco-na-contemporaneidade.pdf>>. Acesso em: 24 set. 2017.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. **Família, guarda e autoridade parental.** 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

\_\_\_\_\_. Paternidade: um conceito em mutação. In: **Anais do IV Congresso Brasileiro de Direito de Família. Belo Horizonte**, 2003. Disponível em: <[http://www.ibdfam.org.br/\\_img/congressos/anais/87.pdf](http://www.ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/87.pdf)>. Acesso em: 05 out. 2017.

TEPEDINO, Gustavo. **A disciplina da guarda e a autoridade parental na ordem civil-constitucional.** Belo Horizonte: Del Rey, 2004. Disponível em: <[http://www.ibdfam.org.br/\\_img/congressos/anais/113.pdf](http://www.ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/113.pdf)>. Acesso em: 22 set. 2017.

VELOSO, Zeno. É namoro ou união estável?. **Direito UNIFACS: Debate Virtual**, n. 191, 2016. Disponível em: <<http://www.revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/viewFile/4532/2949>>. Acesso em: 18 out. 2017.

VILLELA, João Baptista. Aplicabilidade e eficácia da norma constitucional. **Síntese: Revista de Filosofia**, v. 17, n. 51, 2012.

\_\_\_\_\_. Repensando o Direito de Família. In: **Anais do I Congresso Brasileiro de Direito de Família.** Repensando o Direito de Família. Belo Horizonte, 1997. Disponível em: <[http://www.ibdfam.org.br/\\_img/congressos/anais/57.pdf](http://www.ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/57.pdf)>. Acesso em: 18 set. 2017.

WELTER, Belmiro Pedro. **Relativização do princípio da coisa julgada na investigação de paternidade.** Belo Horizonte: Del Rey, 2004. Disponível em: <[http://www.ibdfam.org.br/\\_img/congressos/anais/115.pdf](http://www.ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/115.pdf)>. Acesso em: 24 set. 2017.